

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART. 3º)
Liminar - Medida Cautelar (CPC - ART. 804)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO	
Pedido de Urgência	☒ SIM ☐ NÃO	Liminar (CPC - Art. 804)
Pedido de		
Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO	CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	
1 de 1	0	11/11/2016 16:59	16/11/2016 17:18	Distribuição Automática

Incidentes	Quantidade
Agravo Regimental	1

Orgão Julgador	6ª Câmara Cível
Relator(a)	Eduardo Augusto Paura Peres
Apelante	General Accident Cia de Seguros
Advogado	João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado	Everaldo Alex da Silva
Advogado	GILSON MORAES JUNIOR PE026800

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0109695-23.2009.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau	8826.9192.9196, Liminar - Medida Cautelar - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Comarca	Recife
Vara	Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Jiz Sentenciante	Ana Paula Costa de Almeida

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

EVANGELISTA & DAHER
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Av. Presidente Antonio Carlos, 615, sala 404 - Centro - Rio de Janeiro
Telefax (21) 2210-5282

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
JANEIRO - COMARCA DA CAPITAL.

VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO



EVERALDO ALEX DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da Carteira de Identidade nr. 1977653 expedida pelo SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nr 331.254.904-30 residente e domiciliada à Rua Josefa Teixeira Silva, s/nr. Qd.120, Lt.B- Jardim Gramacho-Duque de Caxias- RJ por seus advogados **in fine** (instrumento de mandato anexo doc 01) com escritório à Av. Presidente Antonio Carlos, 615 sala 404 - Centro - Rio de Janeiro onde recebem intimações e comunicações inclusive decorrentes deste procedimento, vem respeitosamente à presença de V.Ex.a., com fulcro na Lei 6.194/74 propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
(Rito Sumário, art. 275, I "e" do CPC)

Em face de **GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS** empresa do ramo de seguros, estabelecida na A. Almirante Barroso nr. 52- 24º andar- Centro/RJ CEP 20031-918 aduzindo e ao final requerendo o seguinte:

PRELIMINARMENTE

I-DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Para que possa(m) o(s) demandante(s) exercer(em) seu(s) respectivo(s) direito(s) através da presente, necessita valer-se do **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, eis que não dispõe de recursos suficientes que lhe permita enfrentar as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, possuindo despesas altas com os tratamentos, remédios e exames, e conforme previsto na Lei nr. 11.052, de 29/12/2004, Art. 1º, inciso XIV, possui isenção do Imposto de Renda (doc.,09) e para tanto anexa nesta oportunidade Declaração de Hiposuficiência oportunidade Declaração de Hiposuficiência nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, acompanhada do Recibo de Pagamento de Salário (doc. 02 e 03)

Nesse sentido, venho a Vossa Excelência suplicar que seja deferida a gratuidade de justiça, nomeando o causídico subscritor como patrono, que no ensejo declara aceitar o encargo e **somente haverá recebimento de verba honorária de conformidade com o estatuído no art. 22 da Lei nr. 8.906/94, ou seja, em caso de êxito na demanda, enriquecimento dos demandantes, e ainda, caso cesse seu estado de miserabilidade. Declara ainda que seu múnus será exercido em obediência aos ditames da Lei nr. 1.060/50.**

II - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A escolha em propor esta ação nesta comarca para o ajuizamento da ação, a norma do artigo 94 do CPC não está afastada, cabendo o Autor a escolha da localidade da propositura da ação, entre os locais o domicílio do réu.

Com efeito, a norma do parágrafo único do artigo 100 do CPC, estabelece como competente o foro do domicílio do Autor ou do local do fato para o ajuizamento da ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo, que não é o caso dos autos.

De outro lado, há que se ter em conta que as regras processuais, neste caso, têm por escopo a garantia do acesso à justiça e a efetividade do processo.

Assim, em se tratando de ação buscando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, prevalece o disposto no artigo 100, IV, letra "b" do CPC, pois, se o endereço da filial da ré, tal como apontado nesta inicial, se localiza no centro desta cidade, pertencente, portanto, à competência do foro central, revela-se correto o ajuizamento da ação neste foro, considerando-se a regra geral de competência territorial prevista no caput do artigo 94 do CPC. Inclui-se, as bancas de advogados que representam as seguradoras que formam o convênio DPVAT se localizam nesta capital.

Vejam-se as jurisprudências combinantes:

2007.002.01787 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 24/01/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE DECLINA DA **COMPETÊNCIA**, EM FAVOR DE JUÍZO DO LOCAL EM QUE DOMICILIADA O AUTOR DA DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DETERMINAÇÃO DA MESMA POR CRITÉRIO **TERRITORIAL**, QUE LEVA À INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33-STJ. **COMPETÊNCIA** FIXADA COM BASE NA NORMA DO ART. 100, IV, B, CPC. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM AMPARO NO ART. 557, §1º-A, CPC, PARA DETERMINAR QUE O FEITO PERMANEÇA SUBMETIDO AO PROCESSO E JULGAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

2007.002.01058 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 19/01/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO** OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. **COMPETÊNCIA**. DOMÍLIO DA PARTE RÉ. A NORMA GERAL DE **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**, PREVISTA NO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É A DE QUE A AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL DEVE SER PROPOSTA NO FORO DO DOMÍLIO DO RÉU. POR OUTRO LADO, O ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESTABELECE QUE É COMPETENTE O FORO ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA OU SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES POR ELA CONTRAÍDAS. NESTE SENTIDO, O ENTENDIMENTO DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SÚMULA Nº 363: A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PODE SER DEMANDADA NO DOMÍLIO DA AGÊNCIA OU ESTABELECIMENTO EM QUE SE PRATICOU O ATO. NO CASO, A RÉ TEM SEDE NESTA CIDADE, SENDO INEGÁVEL RECONHECER A **COMPETÊNCIA** DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, NADA JUSTIFICANDO O DECLÍNIO DE **COMPETÊNCIA** PARA O FORO DO DOMÍLIO DO AUTOR. A OPÇÃO PARA ESCOLHA DO FORO É DO AUTOR E SE ESTE OPTOU POR DEMANDAR NO FORO DO DOMÍLIO DA EMPRESA RÉ, NÃO TEM CABIMENTO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO SEU DOMÍLIO. RECURSO PROVIDO.

2006.002.26892 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 18/12/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL - EM N.T.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE **SEGURO** OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). R. DECISÃO GUERREADA QUE DECLINOU DA **COMPETÊNCIA** PARA SÃO PAULO, DOMÍLIO DO RÉU. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**, PORTANTO RELATIVA, DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO PELA AGRAVANTE, VEZ QUE EM SONÂNCIA COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO

DO ARTIGO 100 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 33 DO E. S.T.J., CONSIDERANDO-SE QUE A **COMPETÊNCIA**, NA ESPÉCIE, É **TERRITORIAL** E, POIS, RELATIVA, IMPÕE A MANUTENÇÃO DO FEITO PERANTE O JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. ATÉ PORQUE, A LEI PROCESSUAL, COMO FORMA DE FACILITAR A VÍTIMA, PERMITE A ESCOLHA DO FORO, RESTANDO IMPOSSÍVEL AO I. MAGISTRADO, OU A QUEM QUER QUE SEJA, IMPEDIR TAL INTENTO, QUANTO MAIS EX OFFICIO, VEZ QUE, COMO DITO LINHAS ACIMA, CUIDA-SE DE **COMPETÊNCIA** RELATIVA. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTES E. SODALÍCIO. ENTENDIMENTOS REITERADOS E SUCESSIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, BEM COMO DESTES C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO.

DOS FATOS

Relata o **RO de nr. 05EO114005818** lavrado pela 24ª Delegacia de Polícia foi sinistrado **MARIA SANTANA DOS SANTOS** a qual era MÃE do Autor, vítima de atropelamento de veículos, vindo a falecer em 29/04/2005, em decorrência deste fato conforme atestam os documentos nrs. 04 e 05.

De acordo com a Certidão de Óbito da sinistrada em anexo, a mesma faleceu no estado civil de viúva deixando 4 filhos, sendo que os outros três já recorreram ao judiciário pleiteando o pagamento de suas cotas parte o que não obsta o exercício do direito do Autor em receber sua cota parte referente ao complemento do seguro.

O Autor informa ser legítimo beneficiário do recebimento de indenização por morte do seguro DPVAT, nesse sentido reuniu toda a documentação necessária estipulada pela legislação que regula a matéria, mais aquelas exigidas pelas seguradoras, e apresentaram junto a Ré para recebimento administrativo de sua cota parte.

Nesse sentido, a Autora na condição de legítima beneficiária a fim de exercer o seu direito ao recebimento de sua cota parte, ou seja, **25% (vinte e cinco por cento) da indenização de 40 salários mínimos, o equivalente hoje a R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, reuniu toda a documentação necessária estipulada pela legislação que regula a matéria, e apresentou junto a Seguradora Ré para recebimento administrativo do seguro.

Ocorre que, para surpresa do Autor, a Seguradora Ré devolveu toda documentação apresentada, com exigências não previstas no mesmo diploma legal. Com isso, criando obstáculos para não exercer a sua obrigação, ou seja, de forma arbitrária, evitar pagar a indenização devida. Fato este que lesa o direito do Autor.

DO MÉRITO

A legislação pertinente à matéria Assim se encontra regulada:

O teor do art. 5º parágrafo 1º da Lei nr. 6.194/74 teve sua redação completamente alterada pelo art. 1º da Lei nr. 8441/92, passando a partir dessa data a vigor com o seguinte texto, "*in fine*":

O art. 5º diz: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro."

Parágrafo 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte." (grifos nossos).

Como se vê Exa., a liberação do valor da indenização do seguro da DPVAT, deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo os termos da Lei Ordinária, trecho retromencionado, elaborada em observância ao processo legislativo, no qual se representa a fiel vontade de nosso povo, considerando a qualidade representativa de nosso congresso, portanto, normas criadas posterior que firmam esse processo, não tem eficácia pelo princípio da hierarquia das Leis, e a anterior perde por inteiro sua eficácia.

As seguradoras têm exigido a apresentação de documentos não constantes no elenco do art. 5º parágrafo 1º alínea "a" da Lei 6.194/74, retardando a liberação do valor da indenização, criando vários obstáculos na vida dos beneficiários que em sua maioria desistem, pelo desânimo gerado por tantas exigências.

DA RETROATIVIDADE DA LEI

A Lei nr. 8.441/92 em seu art. 1º alterou os artigos 4º, 5º, 7º e 12 da Lei 6.194/74, revogando o seu art. 3º por inteiro as disposições em contrário, a Lei de Introdução ao Código Civil, dentre outras matérias regula a eficácia e aplicação da lei no espaço e no tempo, e conforme determina o parágrafo 1º do art. 2º que diz:

"A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare..." (grifei), e ainda o art. 6º da mesma lei diz que: **"a lei em vigor terá efeitos imediato..."**

Outrossim, frente à postura reprovável da Seguradora Rê, em não ter honrado a obrigação de indenizar O Autor no período oportuno conforme determina a legislação pertinente, ocasionou ruptura nos seus direitos. Com isso, não restou outra alternativa ao Autor, senão recorrerem ao Poder Judiciário, para sob o manto da tutela jurisdicional restabelecer o dano sofrido.

DO DIREITO A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE

O teor do art. 7º e seus parágrafos da Lei nr. 6.194/74, constitui um Consórcio (sem personalidade) das Sociedades Seguradoras que operavam com seguro DPVAT, entretanto houveram algumas modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nr. 8.441/92, e assim, passou a regular a matéria, **senão vejamos:**

Art. 7º - "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, objeto da presente Lei."

Parágrafo 1º - O Consórcio de que trata este Artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro."

Vale ressaltar, pelo entendimento na interpretação gramatical e lógica, com a edição da nova Lei, o legislador, SMJ, ao inserir tais alterações no citado diploma legal, busca amparar financeiramente todas as vítimas e beneficiários do seguro DPVAT, cuja contribuição é de obrigação do proprietário de veículos automotores, fazendo valer o real objetivo (função social) desse seguro, salvaguardando o Direito de Ressarcimento, através de Ação de Regresso, das empresas participantes do Consórcio que operem com seguro, objeto da referida Lei. Urge ressaltar que o art. 3º da Lei nr. 6.194/74, que assim dispõe a respeito da matéria, **in verbis:**

Art 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte." (grifei)

A Autora tem a sensação de impotência diante do poder econômico das seguradoras devido ao fato das grandes entidades empresariais como estas, praticarem cada vez mais abuso de poder, sem qualquer punição, e a contrário senso cada vez mais protegidas. Os beneficiários mantêm-se quase sempre inertes frente à usurpação de seus direitos, o que traz lucro imensurável às seguradoras integrantes do Consórcio, os próprios Juizados Especial a maior testemunha de tal fato, considerando as inúmeras demandas existentes. Obviamente, pelo texto da Lei, a integração da Seguradora ao Consórcio, este

condicionada a opção em atuar na liberação do seguro obrigatório **DPVAT**, e na participação do rateio no final do exercício financeiro.

Mister se faz salientar, que o Consórcio criado pelo art. 7º da Lei nr. 6.194/74 não tem personalidade jurídica, portanto, não se pode demandar contra ele, mas todas as empresas securitárias que dele participam são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização do seguro **DPVAT** aos seus destinatários finais, que pelo caráter fim da lei, essa indenização é obrigatória, não estando ela disponível a liberalidade das Seguradoras, do Consórcio e até mesmo da **FENASEG**, até porque a verba do seguro **DPVAT** é composta por arrecadação compulsória dos proprietários de veículos automotores (tem função de imposto), portanto, tal verba na verdade é originária do erário público, sendo que pelo Convênio a Federação das Empresas de Seguros Privados foi designada guardião de tal verba, cabe as empresas securitárias participantes do Consórcio manifestarem a opção de sua exclusão (no caso vertente a Ré), o que não pode e não deve acontecer é o beneficiário não receber aquilo que a lei lhe impõe, como o direito, a não ser que o mesmo não se manifeste no prazo legal ou decline desse direito pela dor sofrida no ato do fato gerador, o que para salvaguardar direitos deverá haver cláusula de arrendimento eficaz.

DO PEDIDO

Face ao exposto, REQUER:

- 1) A concessão da Gratuidade da Justiça;
- 2) Com fulcro no art. 282 VII do CPC, que seja citada a Empresa Ré para que compareça em Juízo. Todavia, caso não haja interesse por parte da Ré em se pronunciar, que lhe atribua a condenação da revelia, e ao final dos autos que a sentença tenha o mérito favorável com o **JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO**, ou seja, **25% (vinte e cinco por cento) da indenização de 40 salários mínimos, o equivalente hoje a R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, como determina o art. 3º alínea "a" da Lei 6.194/74, bem como o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
- 3) Requer ainda, a expedição de OFÍCIO à SUSEP, para que se tome a providência necessária à aplicação do art. 11 da Lei nr. 6.194/74, contra a empresa Ré, visto atitude de seus prepostos, bem como a intimação do Ministério Público para que zele pela regularidade do feito e se manifeste acerca da postura da Seguradora Ré.

DAS PROVAS

A luz do art. 282 VI do CPC, protesta desde já pela produção de todos os meios de provas admitidas em Direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas além das provas documentais, por ser medida de lícita Justiça.

Dá a causa o valor de **R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**,

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.


EVELYN DAHER RODRIGUES
OAB/RJ - 67.532

PROCURAÇÃO

EVERALDO ALEX DA SILVA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador da carteira de identidade nº 1.977.653, expedida pelo SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 331.254.904 - 30, residente e domiciliado à rua Josefa Teixeira Silva, nº 120 LTB - Jardim Gramacho - Duque de Caxias - RJ - CEP 25056-140, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. MARCELO CRUZ EVANGELISTA e EVELYN DAHER RODRIGUES, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - seccionai Rio de Janeiro sob os nrs. 58.404, 67.532, portadores dos CPFs/MF nrs. 759.979.677-00, 794.626.347-34 respectivamente, com escritório na Av. Presidente Antônio Carlos, 615 sala 404 - Centro - Rio de Janeiro, a quem outorga os poderes da cláusula "AD JUDICIA" especiais para na AÇÃO DE RITO SUMARIO PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, atuar em nome da outorgante, podendo para isso, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se formar necessário, e com esta se apresentar, defender os direitos, interesses e obrigações dos outorgantes, onde os mesmos figurarem como autores ou réus, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução desta, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo ainda os ditos procuradores, acordar, discordar, transigir, desistir, assinar termos, firmar compromissos, passar recibo, representar os outorgantes em qualquer Repartição Pública Federal, Estadual, Municipal, Autárquicas, Escolas, Parcerias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como substahecer o presente mandato.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

EVERALDO ALEX DA SILVA



01
07
08
RECEBUE CIVIL
RECIBO

Vara Cível da Comarca de Curitiba - Paraná

09



23.03.63
 EVERALDO ALEX DA SILVA
 CIO



UNIVERSIDADE DO PARANÁ
 DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS EXATAS
 INSTITUTO DE MATEMÁTICA
 CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA
 1963

Cartório do Registro Civil
 12º Distrito Judicial
 Rua Costa Rego, 111 - Titular
 Oficial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 Seção de Autenticação e Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 AQX 95574

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 Seção de Autenticação e Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 AQX 95575



10
8



777 305162

QUARTO CARTÓRIO DE FAMÍLIA E CASAMENTOS
Av. João de Barros, 1563 - Espinho
- ESCRITÓRIO -
Maria da Penha Alves da Costa
RECIFE - PE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Quarto Cartório de Família e de Casamentos
Av. João de Barros, 1563 - Espinho - Recife - Pernambuco
MARIA DA PENHA ALVES DA COSTA - ESCRITÓRIO

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Quarto Escritório privativo da Família e de Casamentos da Comarca do Recife,
Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido,
que no livro n.º 1-B, às fls. 143-v, sob o número de ordem 00285
consta o termo de casamento de EVERALDO ALEX DA SILVA,
e AGAR PEREIRA DA SILVA,
realizado nesta capital no dia 07 de Junho de 1991.

O NUBENTE

Estado Civil Solteiro
Nasceu em Recife-PE,
no dia 23 de Março de 1963
Profissão Vigilante
Domicílio e Residente em
Recife-PE.
Filho de Joaquim Benedito da Silva
e Maria Santana dos Santos.

A NUBENTE

Estado Civil Solteira
Nasceu em Recife-PE,
no dia 21 de Outubro de 1962
Profissão Fonopaidóloga
Domicílio e Residente em
Recife-PE.
Filha de Antonio Amaro da Silva
e Coríntia Pereira da Silva.

oram Testemunhas Edson Soares dos Santos
e Abdenico Amaro da Silva.
O casamento foi realizado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens.

Observações:

CERTIFICO, que a presente cópia
é a reprodução fiel do original que
me foi exibida. Dou fé.
Válido somente com o Selo de
Autenticidade e Fiscalização
Recife 15-09-05
Rute Costa Rego Lima - Titular
Oficial



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
4.º DISTRITO JUDICIÁRIO
DCCO DA PARELA
Recife 15-09-05
Rute Costa Rego Lima - Titular
Oficial

Recife (PE), 07 de Junho de 1991.

Wilson Romão de Lima
Quarta Escritura de Casamento
Recife 15-09-05

18 Junho 1991
S.ª. Escritura de Casamento
Recife 15-09-05

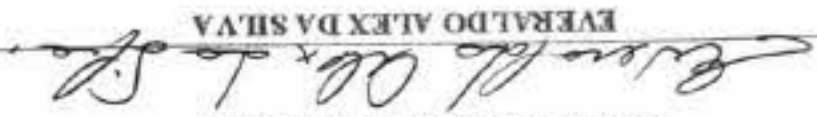
AFIRMAÇÃO DE HIPOSUFIÊNCIA

DECLARAÇÃO

EVERALDO ALEX DA SILVA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador da carteira de identidade n. 1.977.653, expedida pelo SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n. 331.254.904-30, residente e domiciliado à rua Josefa Teixeira Silva, - Sn. Qd 120 LTB - Jardim Gramacho - Duque de Caxias - RJ - CEP 25056-140, DECLARA para os devidos fins e efeitos de direito com base na Lei n. 7.115 de 29.01.93 (Lei da Desburocratização) e nos termos do art. 1.º, 2.º e 4.º da Lei 1060/50, ser juridicamente pobre não dispondo de condições econômicas suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da presente demanda, sem que venha a causar danos ao sustento próprio e de sua família.

DECLARA, ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e penais a que estará sujeito, caso o quanto aqui declare não porte estritamente a verdade.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.



EVERALDO ALEX DA SILVA



Doc 0621/05

1950 to 1955

72020-1261-0

Copia autentica, vale como original.

[illegible]

Dedee Complementary

Nome: ALEX Ass: 1301981 Matrícula Nº: 1301981 Responsável pelo Resgate: 1301981		Nome: ALEX Ass: 1301981 Matrícula Nº: 1301981 Responsável pelo Resgate: 1301981	
Nome: ALEX Ass: 1301981 Matrícula Nº: 1301981 Responsável pelo Resgate: 1301981		Nome: ALEX Ass: 1301981 Matrícula Nº: 1301981 Responsável pelo Resgate: 1301981	

Disponível em: <http://www.inec.org.br/inec/inec.htm>. Acesso em: 12/05/2009.



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

DO - Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pre-Hospitalar

D E C L A R A Ç Ã O



Declaração nº 106/05 - Div. Op.

Em cumprimento a Constituição Federal, art. 5º XXXIV, letra "b", requerida por meio de solicitação, feita pelo Sr EVERALDO ALEX DA SILVA, 42 anos, brasileiro, casado, identidade nº 1.977.653 SSP/PE, inscrito na Receita Federal sob o CPF nº 331.254.904-30, que reside à Rua Prof. Luiz Gonzaga P. de Silva, nº 160, Centro, Camaragibe-PE; Declarar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu no dia 17/03/2005, por volta das 16:00h, na Av. Norte, Casa Amarela, Recife-PE, a uma ocorrência de atropelamento, no qual foi vitimada a Srª MARIA SANTANA SANTOS, 95 anos, RG nº 4607093 SSP/PE, que foi atendida pela Unidade Tática de Resgate comandada pelo SD QBMG-1/JAIRO, de serviço no PAR-02 (1ºGB), na VT-4136. Tendo sido procedido o atendimento pré-hospitalar, constatou-se que a vítima apresentava suspeita de fratura no membro superior e inferior esquerdo e escoriações pelo corpo, sendo transportada para a Clínica de Fraturas, registrada com o Prontuário nº 604690 e entregue aos cuidados do médico Geovane Menezes, CRM nº 10814. Nada mais havendo a declarar do que se encontra registrado nos arquivos desta Divisão de Operações/GBAPH, segue aposto com o sinete do Grupamento e assinado por mim.



Euclides J. Pacheco de Souza
EUARDO ARARIPE PACHECO DE SOUZA
 1º Ten QOC/BM - Aux. da Div. Op.



Av. Presidente Kennedy, 145 - Santa Tereza - Olinda - PE - CEP 53010120
 Fone/Fax: (81) 3494-3636 / 3429-7667 - C.N.P.J.: 00.358.773/0007-30



CÓPIA AUTÊNTICA

000005 14:46

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PESSIVO CUNHA

PERÍCIA TANATOSCÓPICA - Nº. 2013 / 05

REQUISITADO POR: 3ª DPPOL Ofício nº. 270/05 Data: 30 de Abril de 2005
ENCAMINHAR PARA: 26ª CS - RIO DOCE

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Pessivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, às 08:25 horas do dia 30 de abril de 2005, na Seção de Exames Tanatoscópicos, procederam a necropsia de: MARIA SANTANA DOS SANTOS, filho(s) de Severina Maria Do Espírito Santo e *** se de cor parda, do sexo feminino, com cabelos pretos ***, barba *** ***, de estado civil ***, apresentando a idade de 80 anos, de *** Kg peso, com ***cm de estatura, natural de *** nacionalidade ***, documento apresentado ***, profissão ***; vestes lençol hospitalar, sinais particulares: ***, local da ocorrência HIA 03 dias no hospital Pronto-Olinda, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1ª Qual a causa da morte? EDEMA AGUDO PULMONAR.

2ª Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte? Biodinâmica

3ª Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou de que possa resultar perigo comum? Prejudicado.

*** HISTÓRICO - DESCRIÇÃO - DISCUSSÃO - CONCLUSÃO ***

*** HISTÓRICO: O corpo chegou na Seção de Exames Tanatoscópicos às 03:10 horas, do dia 30/04/2005 procedente do Hospital Pronto-Olinda, acompanhado pelo ofício número 03.04.270/2005 S A, assinado pelo Bel. João Batista Morant Vieira, da 3ª DPPOL - 4ª Turma - Olinda - PE, onde revela: "...internada no Pronto Olinda, insuficiência pulmonar aguda...". EXAME EXTERNO: Cadáver de sexo feminino, de cor parda, envolto a lençol hospitalar, curativos fechados com gaze, esparadrapo e fita de crepom. Ferimentos perfurantes na região subclávia esquerda. Aberto o curativo de crepom e visualizado, área de autoexsúta e doadora de exerto nas regiões: anterior de coxa e perna esquerda. Presença de cabelos de cor grisalhos, hipostases posterior de tronco, íris castanho claro, desdentada parcialmente. Equimoses em dobras de antebraço (punção venosa). EXAME INTERNO: CABEÇA: Incisão bimastróide vertical com rebatimento dos retalhos de couro cabeludo, ausência de fratura de calota craniana, ou equimose muscular ou galeal. Craniotomia e exeres de calota craniana, presença de edema encefálico, ausência de fratura de base craniana. TRONCO: Incisão mentopúbica, rebatimento dos retalhos de pele e plástico condro esternal, ausência de sinais de trauma em cavidades, à superfície de corte de ambos os pulmões, presença de sangue fluido e espumoso, coração aumentado de volume com paredes ventriculares espessadas, e dilatação arterial aórtica. Superfície de ambos os rins de aspecto granular. Secreção amarelada no interior da bexiga. Realizado documentação dactiloscópica. Conclusão os peritos que a causa mortis foi natural e de edema agudo pulmonar. Acompanhado também de guia de remoção de cadáver assinado pelo Dr. Vinícius Filizola, cremepe 9836, que revela acidente de trânsito...fratura de punho esquerdo e fratura exposta de peroneo esquerdo...vítima de atropelamento há 4 ou 3 dias, admitida no hospital de fraturas, foi submetida há 03 cirurgias, chegou à Pronto Olinda hoje às 12:30...iniciada drogas vasotônicas...intubação orotraqueal, punção veia central.

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. ANÍSIO COELHO DE MEDEIROS
CORREIA e WALTER DE FREITAS MATIAS1º Perito
CRM - 4.9732º Perito
CRM - 5.998

Chefia do Cartório

REGISTRO CIVIL
CARTÓRIO DO RIO DOCE
Município de Recife
PernambucoAutêntico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original
que me foi apresentada Dou fé
Recife, 09 de Maio de 2005

GOVERNO DO ESTADO DE PE

Secretaria de Defesa Social
Instituto de Medicina Legal Antônio Pessivo CunhaDe acordo com a legislação de vigência, foi extraída
esta cópia autêntica em 09/05/2005

ELENCO DE ASSINATURAS

Data da extração: 09/05/2005

A quem deu fé o Assessor: 220 191-7

Funcionário Matrícula





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
1º DISTRITO - 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Nelson Rosas
OFICIAL E ESCRIVÃO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICA que, revendo o livro C-14 de registro de óbito, dele, à fls. 300, sob o número de ordem 8950, consta o de EDVALDO SOARES DOS SANTOS, falecido em 16 de junho de 1980, às 00:00 horas no(a) VIA PUBLICA, do sexo masculino, filho de FRANCISCO SOARES DOS SANTOS e de MARIA SANTANA DOS SANTOS, com a idade de 31 ano(s), profissão TORNEIRO MECANICO, estado civil solteiro, residente na RUA:ORCINA DA FONSECA Nº 48, natural de ESTADO DE PERNAMBUCO, deixou bens, Causa mortis : HEMORRAGIA INTRACRANEANA PROJÉTIL ARMA DE FOGO, HOMICÍDIO. Médico atestante Dr(a). DRº BENEDITO RORIGUES. Local de sepultamento: CEMITÉRIO DESTA CIDADE. Declarante: EDNA SOARES DA SILVA. . Óbito lavrado em 18 de junho de 1980. Observações : "DEIXOU 2 FILHOS MAIORES". ESTE REGISTRO FOI ASSENTADO NA DESATIVADA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO-*****

Ingrid F. Carvalho
Escriturante - Matr. 9410967



AUTENTICO APRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA QUE É A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA, DT 16

Eu [assinatura], escrevente autorizado, a extraí. O referido é verdade e dou fé.

Duque de Caxias, 18 de dezembro de 2007

Michelle D. P. Faria
Oficial do Registro Civil

Tab. 03.11 R\$ 8.74 Tab. 01.02 R\$ 2.020 Tab. 03.11 2ª parte R\$ 10.44 T
b. 01.04b R\$ 5.240 FETJ 20% R\$ 5.408 D.P. 1.352 M.P. 1.352
R\$ 35.15 - NR



Michelle D. P. Faria
Escriturante Substituta
9418339



República Federativa do Brasil

ESTADO DE PERNAMBUCO

REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

COMARCA DO RECIFE

O bacharel em Direito, Marulo da Costa Lima Oficial do Registro Civil da XIII Zona Judiciária - Bairro de Casa Amarela, Município do Recife em virtude da Lei, etc.

Maria da Conceição da Costa Lima

OFICIAL SUBSTITUTO

CERTIFICO que a folha n° 41vs do livro n° 8 termo N° 10:428 de Registro de Óbito, consta o assento de Francisco Soares dos Santos

Falecido no dia 06 de março de 1948, em Casa Amarela

às 04:00 horas, residente Casa Amarela, neste distrito.

com 35 anos de idade, de sexo masculino de cor parda

profissão operário natural de Pernambuco.

estado civil casado com Maria Santana dos Santos.

deixando 1 filho(s)

filho de Prachete Soares dos Santos

e Alexandrina Maria da Conceição.

Foi declarante Herotides Cavalcante.

sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Absate de Medeiros.

que deu como causa morte Tuberculose pulmonar.

o sepultamento foi feito no cemitério de Casa Amarela.

Observações: O extinto era casado com Maria Santana dos Santos e deixa os seguintes filhos: Edinete, Edimar, Edivaldo e Edson Soares dos Santos.

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 1 de fevereiro de 19 85.

Maria da Conceição da Costa Lima

Oficial do Registro

J. Soares



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL RJ



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi distribuído a esta Vara Cível e registrado no Livro Tombo Informatizado, sob o nº 2009.001 097266-8. O referido é verdade e dou fé.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, em relação às custas processuais:

- ☒ Foi requerida Gratuidade de Justiça as fls. 02.
- ☐ A parte autora goza do benefício da Lei 1060/50.
- ☐ As custas judiciais foram recolhidas corretamente as fls. _____.
- ☐ As custas e taxa judiciária NÃO foram recolhidas.
- ☐ Não subsistem custas por tratar-se de diligência de Juízo.
- ☐ Subsistem custas concernentes aos Atos de Escrivães de Varas Cíveis pela cumulação de ações.
- Subsistem diferenças de CUSTAS JUDICIAIS discriminadas a seguir: (Conf. Aviso 285/03)
- Atos dos Contadores, valor R\$ _____;
- Atos dos Oficiais de Justiça, valor R\$ _____;
- Porte Remessa e Retorno, valor R\$ _____;
- Atos de Prática Comum, valor R\$ _____;
- Distribuição, valor R\$ _____;
- Atos dos Escrivães de V. Cíveis, valor R\$ _____;
- CAARJ (10%), valor R\$ _____;
- Atos dos Distribuidores, valor R\$ _____;
- Baixa na Distribuição, valor R\$ _____;
- Acréscimo de 20% Lei 327/99, valor R\$ _____;
- Outras receitas, valor R\$ _____;
- Totalizando o valor de R\$ _____.
- ☐ A TAXA JUDICIÁRIA foi corretamente recolhida.
- ☐ A taxa judiciária não foi recolhida conf. Art. 125, II, do CTE (Ação Renovatória)
- ☐ Subsiste diferença de TAXA JUDICIÁRIA no valor de R\$ _____.
- ☐ As custas foram recolhidas no valor correto, contudo em campo indevido, fazendo-se necessário APOSTILAMENTO, conforme art. 72 da Resolução 15/99 TJ a saber:
- Campo indevidamente utilizado _____ / Campo correto _____.
- Outros: _____

CERTIFICO E DOU FÉ, que em relação à petição inicial:

- ☐ Não foi observado rigorosamente os artigos 259, II e 260, 2ª parte, do CPC - Aviso 64/2.001.
- ☐ O endereço da parte ré é abrangido pela _____ RA, correspondente ao Fórum Regional de _____.
- ☐ Não foi(ram) fornecida(s) contrafé pl instrução.
- ☒ O feito foi distribuído pelo Rito Sumário.
- ☐ Há pedido de Antecipação de Tutela para ser apreciado.
- ☐ Não foi atribuído valor à causa.
- ☐ Há pedido de Liminar a ser apreciado.
- ☐ Tramita neste Juízo outra ação com identidade de pólos ativo e passivo, processo nº _____.
- ☐ Não foram juntados os atos constitutivos da Empresa.
- ☐ Não foi anexada planilha de cálculo.
- ☐ Não foi juntada representação processual.
- ☐ O presente feito foi distribuído por planilha e/ou com prioridade Idoso.
- Outros _____

Rio, 07, 05, 2008

Fabiane Paes Landim de Oliveira
Resp. p/Expediente Mat. 01/22.019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à M.M. Juíza

Dr. ~~MARISA SIMÕES MATTOS~~

Rio de Janeiro, 15 de ~~Maio~~ de 2008.

O Escrivão de Ofício

Fabiano Pires Lima
Responsável p/ Expediente
Mat. 01/22019

Defiro SG.

Apresente comprovante
de residência idônea.

Apensem-se aos autos do
Proc. 08/97252-8. 23


Marisa Simões Mattos
Juíza de Direito

Processo: 2008.001.097266-8

Cobrança

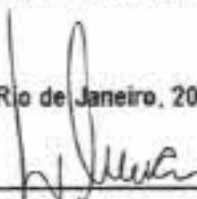


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 20/05/2008 e foi publicado em 20/05/2008, na(s) folha(s) 39.

Proc. 2008.001.097266-8 - EVERALDO ALEX DA SILVA (Adv(s). Dr(a). EVELYN DAHER RODRIGUES (RJ-067532)) X GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS Decisão: Defiro J.G.
Apresente comprovante de residência idôneo.
Apensem-se aos autos do processo nº 08/97262-8.(p1)

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

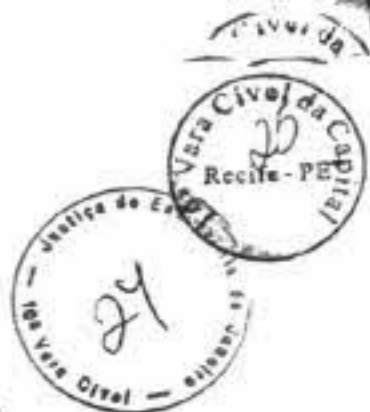

_____ 0120508

ggffg EVANGELISTA & DAHER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Presidente Antônio Carlos, 615, sala 404 - Centro - Rio de Janeiro

Telefax (21) 2210-8282



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço na pessoa da Virginia Bento Garcia brasileira, casada, estudante de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156792-E, os poderes que me foram conferidos nos termos da procuração anexa, para o fim específico de defender os direitos e interesses do Outorgante no procedimento indicado, podendo utilizar todos os meios de ação ou defesa, ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais, com reserva de iguais poderes para mim e demais outorgados.

AUTOR : General Alex da Silva

RÉU : General Accident Cia de Seguros

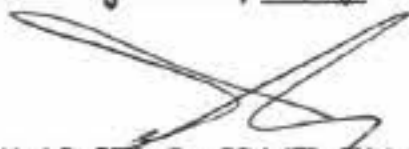
AÇÃO : Cobrança

PROCESSO: 2008 001.1097266-8

VARA : 10º

COMARCA: Capital

Rio de Janeiro, 20 de 05 de 2008.


MARCELO CRUZ EVANGELISTA
OAB/RJ 58.404

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça

Vara Cível
Rio de Janeiro - Capital
Rua do Ouvidor, 111 - 1º andar - Sala 1001

Telefone: (21) 220-1000 - Fax: (21) 220-1001 - e-mail: bap10vov@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br - Rio de Janeiro, RJ - Tel. 2068-2067 - e-mail: bap10vov@tjrr.gov.br



Vista de Autos

Nº 2008.001.397268-8

Procedimento em: 25.04.2008

Nº de Processo:

INTER-DETO ALIX DA SILVA

INTER-DETO ACCIDENTIA DE SEGUROS

Exercício: 1 - Impensos: 1 - Faltas: 24

Estado do Rio de Janeiro - OAB RJ-156792E

Presidente Antonio Carlos 616 404

Centro - Rio de Janeiro - RJ

11/01/2008

Por meio desta, certifico que os dados acima estão corretos e que, nesta
referência, o processo encontra-se em perfeito estado, obrigando-me a

2008, 25 de maio de 2008

Cláudio

CLÁUDIO GARCIA - OAB RJ 156792E

EVANGELISTA & DAHER

Advogados Associados

Av. Presidente Antônio Carlos nº 615/404 - Centro - Rio de Janeiro

Telefax (21) 2210-5282



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Proc. nº 2008.001.09/266-8

EVERALDO ALEX DA SILVA, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - Rito Sumário** (processo em referência) que move em face de **GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS**, em cumprimento ao despacho exarado as fls. , vem a presença de V.Exa., com todo o respeito e acatamento promover a juntada do seu comprovante de residência, tendo em vista que por equívoco a exordial foi instruída com documento pertencente a outra pessoa.

Assim, estando atendida a solicitação judicial, bem como atendidos os art. 1º, 2º e 4º da Lei 1.060/50, através dos documentos de fls. 12/13 que comprovam que com os ganhos percebidos pelo Autor mensalmente, torna inviável suportar o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, **REQUER** a V.Exa., seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça requerido na inicial, prosseguindo o feito na sua forma de estilo com a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 277 do CPC, por ser medida de lúdima Justiça.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.


MARCELO CRUZ EVANGELISTA
OAB/RJ - 58.404

[illegible]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo nº 2008.001.097266-8

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT movida pelo filho de vitimada contra seguradora, alegando em síntese que reside em Recife/PE, e que em decorrência do acidente automobilístico ocorrido nessa localidade sua mãe veio a falecer. Relata que já requerera administrativamente a liberação da indenização do seguro, sem sucesso. Conclui pedindo a condenação da ré a pagar a indenização devida prevista na Lei 6.194/74.

Sabe-se que a competência para as ações buscando indenização por danos causados em acidentes envolvendo veículos, em regra, segundo o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é do domicílio do autor ou do local do fato.

Ora, na hipótese em análise, o acidente automobilístico, que vitimou a mãe do autor, ocorreu, em Recife/PE, o autor reside nessa localidade, não se justificando, portanto, a propositura da demanda no Rio de Janeiro.

Nesse sentido:

“Agravio de instrumento. Cobrança de seguro DPVAT. Acidente ocorrido na Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Demanda manejada por pais de vítima fatal, residentes

Juiza de Direito Dra. Marisa Simões Mattos



naquele outro Estado da Federação. Declínio de competência de ofício. Irresignação.

Inteligência dos arts. 100, parágrafo único e 87, ambos do CPC. Não existindo justificativa válida, nos termos da lei, para a propositura da presente demanda em Estado e Comarca inteiramente diferentes do domicílio dos agravantes, correta a decisão monocrática que declina a competência. (...). Negativa de seguimento do agravo de instrumento" (18ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 14.621/2001, Rel. JDS. Pedro Raguene).

O eminente Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, ao apreciar hipótese análoga, deixou consignado que:

"o Poder Judiciário deve estar alerta e atento a estas práticas, que estão se tornando comuns, sabe-se com que objetivo, mas a constatação indica que advogados investigam pelo interior do Brasil situações que favorecessem o pagamento do seguro obrigatório e, após encontrá-las, buscam trazer o processo para este Estado, onde seus escritórios se situam" (15ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 10.714/2007, decisão proferida em 05/05/2007).

É cogente no Direito Brasileiro o princípio do juiz Natural (alinea LIV do art. 5º da Constituição Federal e art. 251 do Código de Processo Civil), não se admitindo em nenhuma hipótese que a parte escolha o juízo perante o qual quer litigar, sendo obrigação do



Vara Cível
Recife - PE
10/11/2008

juiz que conhecer de tentativas de fraudar esse princípio tomar providências que restaure o império da lei.

Se o acidente ocorreu em Pernambuco, local da residência do autor, e se a seguradora ré tem sucursal nesse Estado da Federação, é evidente que, em obediência ao princípio do Juiz Natural, o autor só possa propor a ação em Pernambuco.

Com efeito, a presente ação tem como causa de pedir recebimento de seguro em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em Pernambuco, mesmo local em onde reside o autor, sendo crível supor que eles vieram litigar aqui no foro do Rio de Janeiro, porque o Tribunal já pacificou o entendimento de que as seguradoras têm obrigação de pagar o determinado em lei, o que de qualquer forma configura violação ao princípio do Juiz Natural, sendo lícito a este Juízo declinar de sua competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE.

Ante o exposto declino *ex officio* da competência deste Juízo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE.

Dê-se baixa e remetam-se os autos.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2008.


MARISA SIMÕES MATTOS
Juiza de Direito

303
Processo: 2008.001.097266-8
Cobrança



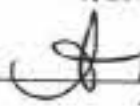
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 26/08/2008 e foi publicado em 26/08/2008, na(s) folha(s) 46.

Proc. 2008.001.097266-8 - EVERALDO ALEX DA SILVA (Adv(s). Dr(a). EVELYN DAHER RODRIGUES (RJ-067532)) X GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS Decisão: (...) Ante o exposto declino ex officio da competência deste Juízo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE.

Dê-se baixa e remetam-se os autos.(p3)

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.


Aina Pereira da Silva
- Técnico Ativ. Judiciária
Matrícula: 01/29328

EVANGELISTA & DAHER
Advogados Associados
Av. Presidente Antônio Carlos nº 615/404 - Centro, Rio de Janeiro
Telefax: (21) 2210-5282



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO
- COMARCA DA CAPITAL/RJ

Proc. nº 2008.001.097266-8

EVERALDO ALEX DASILVA já qualificado nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – Rito Sumário que move em face de
GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS S.A., inconformado Data Vênia, com a
decisão de fls. 29/31 que de ofício, declinou da competência em prol de uma das Varas
Cíveis da Comarca de Recife/PE, onde reside o Autor, vem, respeitosamente com fulcro
no artigo 526 do CPC, promover a juntada das razões do **AGRAVO DE
INSTRUMENTO** interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, para seu conhecimento, devidamente protocolado no Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro hoje dia 28/08/2008, comprovando a interposição e
relacionando os documentos que instruíram o recurso, a fim de que V.Exa., ao tomar
conhecimento das argumentações fáticas e de direito ali contidas, reflita com cautela e ao
final, se digne reformar *in totum* a decisão agravada, por ser providência de salutar
Justiça.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.


MARCELO CRUZ EVANGELISTA
OAB/RJ - 58.404

34
Recife - PE
11/01/04

ADVOGADOS

AO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2008-248252 28AGO 13:00:05 CIDb

EVERALDO ALEX DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da carteira de identidade nº 1977653 – expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 331.254.904-30, residente e domiciliado na Rua Professor Luis Gonzaga Pereira da Silva nº 160 – Centro – Camaragibe/PE, por seus advogados *in fine*, com escritório na Av. Presidente Antônio Carlos nº 615 – sala 404 – Centro/RJ, onde recebem comunicações e intimações, inclusive decorrentes deste procedimento, **INCONFORMADO** Data Vênia com R. decisão exarada pelo Mm. Juiz da 10ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Cobrança de Seguro – Rito Sumário processo nº 2008.001.097266-8 movida em face de **GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS**, que de ofício declinou da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Recife/PE, vem respeitosa e tempestivamente com fulcro no artigo 522 e seguintes do CPC, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, apresentando para tanto suas

RAZÕES DE AGRAVANTE

para apreciação da Colenda Câmara Cível deste Tribunal, a qual couber por distribuição, cujas razões inclusas ficam fazendo parte integrante do presente.

Termos em que.
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

MARCELO CRUZ EVANGELISTA
OAB/RJ - 58.404

COLETA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



AGRAVANTE: EVERALDO ALEX DA SILVA

AGRAVADO: GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS

JUIZO: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 2008.001.0972266-8

Ilustres Magistrados Julgadores,

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Conforme se verifica dos autos as fls. 22, o Autor ora Agravante por ser juridicamente pobre e não dispondo de recursos para arcar com as custas do processo lhe foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Nestas condições, aproveita a oportunidade para asseverar que em face disso deixa de recolher as custas processuais.

Data Vênia, malgrado o profundo respeito e admiração que tem feito por merecer a nobre Magistrada A quo que responde pelos feitos em curso junto a 10ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, a R. Decisão agravada está a merecer reforma.

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O Agravante ajuizou em face da GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS S.A, Ação de Cobrança de Seguro – Rito Sumário nos termos da Lei 6.194/74 em decorrência do falecimento de sua amada mãe vítima de acidente de veículo, objetivando o recebimento de sua respectiva cota parte (25%) da indenização do seguro DPVAT equivalente a R\$4.150,00.

Nada obstante o acidente ter ocorrido em Recife/PE, mesmo local onde reside o Autor, em observância ao art. 94 do CPC a AÇÃO foi ajuizada na Comarca do Rio de Janeiro – Capital, foro do domicílio da Seguradora Ré, cuja sede encontra-se estabelecida na Rua Almirante Barroso nº 52 – Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Recebidos os autos para o despacho inicial o Juízo Agravado, argumentando que em face do sinistro ter ocorrido na mesma comarca onde reside o Autor, entendeu não haver nenhuma justificativa para a propositura do feito nesta Comarca da Capital, prolatou decisão de ofício declinando da competência em prol de uma das varas cíveis da comarca de Recife/PE, mesmo domicílio do Autor.

 2

36

Verifica-se pois, que o Juízo monocrático ao declinar da sua competência em prol do Juízo de Direito do domicílio dos Autores esqueceu-se que locus regit actum, quando estamos diante de acidente de trânsito, ou melhor, de acordo com o ordenamento jurídico, que é livre ao postulante escolher onde pretende ajuizar a demanda, feriu a norma geral de competência territorial prevista no art. 94 do CPC.

Camara da Capital
Recife - PE

Assim, decidiu o douto Julgador monocrático, **decisão objeto do presente Agravo de Instrumento:**

"... Se o acidente ocorreu em Pernambuco, local da residência do autor, e se a seguradora ré tem sucursal nesse Estado da Federação, é evidente que, em obediência ao princípio do juiz natural, o autor só possa propor a ação em Pernambuco.

Com efeito, a presente ação tem como causa de pedir recebimento de seguro em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em Pernambuco, mesmo local onde reside o autor, sendo crível supor que eles vieram litigar aqui no foro do Rio de Janeiro, porque o Tribunal já pacificou o entendimento de que as seguradoras têm obrigação de pagar o determinado em lei, o que de qualquer forma configura violação ao princípio do juiz natural, sendo lícito a este juízo declinar de sua competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE.

Ante o exposto declino *ex officio* da competência deste juízo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE."

Sábios Desembargadores, equivocada á decisão, pois também o MM Juiz, deveria ter se atentado para o Código de Ritos Civil que, no inciso I, do artigo 125, tal dispositivo "clama pela igualdade das partes", onde certamente sabemos que fica difícil ou quase impossível uma humilde senhora, pobre litigar com uma enorme e rica empresa seguradora.

A norma geral de competência territorial, prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, é de que as ações fundadas em, direito pessoal devem ser proposta no foro do domicílio do réu.

Ademais, em se tratando de incompetência relativa, é vedada a decisão diretamente pelo Juiz, cabendo a interposição de exceção, como se vê da Súmula 33 do STJ:

3

3
Reche - PE
10/10/10
"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração *ex officio* da incompetência relativa, STJ súmula 33.

Por necessidade de subsumir-se às regras do CDC. Razão assiste, porém, o Agravante estabelecer foro privilegiado, aquele que detém o privilégio pode renunciar ao seu direito, abrir mão e escolher o foro geral - isto é, o foro do domicílio do Réu o que ocorre. Ademais - nenhuma nulidade geraria eis que não lhe haveria qualquer prejuízo. É da essência das nulidades, o prejuízo. Somente pode alegar uma nulidade aquele que sofreu o prejuízo o que não ocorre.

RAZÕES DE PROVIMENTO DO AGRAVO

A escolha em propor esta ação nesta comarca encontra respaldo no fato de que, não obstante a regra contida no parágrafo único do artigo 100 do CPC determinar a competência no foro do domicílio do autor ou do local do fato para o ajuizamento da ação, a norma do artigo 94 do CPC não está afastada, cabendo ao Autor a escolha do local da propositura da ação, entre os quais o domicílio do réu.

Não há dúvidas de que a norma geral de competência territorial, prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, é a de que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro do domicílio do réu.

Por outro lado, o art. 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro onde se encontra a agência ou sucursal da Pessoa Jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas.

Nesse sentido vale destacar que no caso vertente, a Ré tem sede nesta cidade na Rua Almirante Barroso nº 52 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, sendo inegável reconhecer a competência da Vara Cível do Foro Central do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda.

4

Com efeito, a norma do parágrafo único do artigo 100 do CPC, estabelece como competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para o ajuizamento da ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo, que não é o caso dos autos.

De outro lado, há que se ter em conta que as regras processuais, neste caso, têm por escopo a garantia do acesso à justiça e a efetividade do processo.

Assim, em se tratando de ação buscando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, prevalece o disposto no artigo 100, IV, letra "b" do CPC, pois, se o endereço da filial da ré, tal como apontado nesta inicial, se localiza em Botafogo, pertencente, portanto, à competência do foro central, revela-se correto o ajuizamento da ação neste foro, considerando-se a regra geral de competência territorial prevista no *caput* do artigo 94 do CPC. Inclusive, as bancas de advogados que representam as seguradoras que formam o convênio DPVAT se localizam nesta capital.

Sobre a questão da competência territorial versando sobre ação de cobrança de seguro obrigatório, destaque-se a decisão recentíssima proferida pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal no Agravo de Instrumento nº 2005.002.24146 relatado pela eminente Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, que se amolda perfeitamente ao caso em tela. Senão Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA PARTE RÉ.

A norma geral de competência territorial, prevista no art. 94 do Código de Processo Civil, é a de que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no for do domicílio do réu.

Por outro lado, o artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro onde se encontra a agência ou sucursal da Pessoa Jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal federal na súmula nº 363: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato."

No caso, a Ré tem sede nesta cidade na Rua do Ouvidor nº 50, sala 401, Centro, sendo inegável reconhecer a competência

[Assinatura]

da Vara Cível do Foro Central para processar e julgar a demanda, nada justificando o declínio de competência para o foro do domicílio do Autor.

Mesmo que se reconhecesse se tratar de relação de consumo, como fez a ilustre prolatora da decisão recorrida, a opção para escolha do foro seria do autor e se este optou por demandar no for do domicílio da empresa Ré, não tem cabimento a remessa dos autos ao foro do seu domicílio.

RECURSO PROVIDO.

Vejam-se as jurisprudências dominantes:

2007.002.01787 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 24/01/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO **SEGURO DPVAT**. DECISÃO QUE DECLINA DA **COMPETÊNCIA**, EM FAVOR DE JUÍZO DO LOCAL EM QUE DOMICILIADA A AUTORA DA DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DETERMINAÇÃO DA MESMA POR CRITÉRIO **TERRITORIAL**, QUE LEVA À INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33-STJ. **COMPETÊNCIA** FIXADA COM BASE NA NORMA DO ART. 100, IV, B, CPC. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM AMPARO NO ART. 557, §1º-A, CPC, PARA DETERMINAR QUE O FEITO PERMANEÇA SUBMETIDO AO PROCESSO E JULGAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

2007.002.01058 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 19/01/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPETÊNCIA**. DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. A NORMA GERAL DE **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**, PREVISTA NO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É A DE QUE A AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL DEVE SER PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. POR OUTRO LADO, O ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESTABELECE QUE É COMPETENTE O FORO ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA OU SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES POR ELA

39
100
Vara Cível do
Recife - PE

86

40
CONTRAÍDAS. NESTE SENTIDO, O ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SÚMULA Nº 363: A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PODE SER DEMANDADA NO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA OU ESTABELECIMENTO EM QUE SE PRATICOU O ATO. NO CASO, A RÉ TEM SEDE NESTA CIDADE, SENDO INEGÁVEL RECONHECER A **COMPETÊNCIA** DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, NADA JUSTIFICANDO O DECLÍNIO DE **COMPETÊNCIA** PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. A OPÇÃO PARA ESCOLHA DO FORO É DO AUTOR E SE ESTE OPTOU POR DEMANDAR NO FORO DO DOMICÍLIO DA EMPRESA RÉ, NÃO TEM CABIMENTO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO SEU DOMICÍLIO. RECURSO PROVIDO.



2006.002.26892 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 18/12/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL - E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE **SEGURO** OBRIGATÓRIO (DPVAT). R. DECISÃO GUERREADA QUE DECLINOU DA **COMPETÊNCIA** PARA SÃO PAULO, DOMICÍLIO DO RÉU. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**, PORTANTO RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO PELA AGRAVANTE, VEZ QUE EM SONÂNCIA COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 33 DO E. S.T.J.. CONSIDERANDO-SE QUE A **COMPETÊNCIA**, NA ESPÉCIE, É **TERRITORIAL** E, POIS, RELATIVA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO FEITO PERANTE O JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. ATÉ PORQUE, A LEI PROCESSUAL, COMO FORMA DE FACILITAR A VÍTIMA, PERMITE A ESCOLHA DO FORO, RESTANDO IMPOSSÍVEL AO I. MAGISTRADO, OU A QUEM QUER QUE SEJA, IMPEDIR TAL INTENTO, QUANTO MAIS EX OFFICIO, VEZ QUE, COMO DITO LINHAS ACIMA, CUIDA-SE DE **COMPETÊNCIA** RELATIVA. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTES E. SODALÍCIO. ENTENDIMENTOS REITERADOS E SUCESSIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, BEM COMO DESTES C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO.



Não é demais lembrar como bem ressalta a decisão acima transcrita que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema firmando entendimento esposado na súmula 363, que respalda o direito dos Autores em propor demandas desta natureza no domicílio do Réu. *In verbis*:

"A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato."

Data Vênia ilustres julgadores, o que é inaceitável e incompatível com a Lei é que o Agravante ao optar em ajuizar a ação no domicílio da Ré por ser mais benéfico, sejam cerceado seu direito de acesso ao Judiciário, garantia constitucional de todo cidadão brasileiro. Portanto, é forçoso concluir que nenhuma civa paira sobre o desacerto da decisão arrostada.

A respeito refira-se ainda lição de Nelson Nery:

"Denomina-se foro a circunscrição territorial judiciária onde a causa deve ser proposta.

O CPC 94 fixa regra básica para determinação de competência (foro geral): o domicílio do réu. É este o parâmetro para a regra geral e para as exceções que o próprio CPC 94 §§ enumera.

As hipóteses descritas no CPC 100 são elas, de competência territorial, relativa e fogem da regra básica para a fixação da competência do juízo." (in "Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., RT, p. 302. (g.n)

No mesmo caminho, consigna-se jurisprudência:

"Nas ações de reparação de dano o autor tem duas alternativas: ou escolhe o foro geral - actor sequitur fórum rei - do CPC 94, ou o foro do julgar do ato ou fato, conforme permissivo do CPC 100 V.

A) E se o dano for causado por veículo, terá, mesmo, uma terceira alternativa: o foro de seu próprio domicílio: CPC 100 par. ún. Essas regras foram criadas em favor da vítima do acidente." (RTJSP 88/281).

Diante de tais considerações, verifica-se que o Agravante está respaldado pelos artigos 94 e 100 do Código de Processo Civil para reconhecer a competência do Foro Central do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, independentemente do sinistro ter ocorrido na cidade de Recife/PE, mesmo local onde reside o Autor, já que a Ré está estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro, IMPONDO-SE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA, o que se pretende ver reconhecido por meio do presente AGRAVO.

8

Assim, por todas as razões aqui expostas, espera
confiantemente o Agravante que V.Exas., analisem com cautela e concluam ao final, que
a Drª Juíza A QUO DECIDIU ERRONEAMENTE, VIA DE CONSEQUENCIA,
REFORME A DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDA A
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
DO RIO DE JANEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO
CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA,
REQUERENDO, ainda, a concessão de MEDIDA LIMINAR, para que seja
imediatamente suspensa a eficácia da decisão agravada, ate que seja
decidido em definitivo o presente Agravo de Instrumento POR SER MEDIDA
DE LÍDIMA JUSTIÇA.

Por derradeiro informa o Agravante que deixa de
acompanhar às peças trasladadas a procuração outorgada pela Seguradora Ré aos
seus patronos, em face de a mesma não ter ingressado nos autos, pela ausência de
citação que não chegou a ser determinada pelo Juízo a quo, em face da decisão ex
officio de declínio da competência objeto do presente Agravo.

PECAS TRASLADADAS:

CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS – PROC. nº 2008.001.097266-8

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

MARCELO CRUZ EVANGELISTA
OAB/RJ 58.404

Poder Judiciário Do Estado Do Rio De Janeiro
Tribunal de Justiça
DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
Número do Original: 2008.001.087266-2

Ofício No.: 0462/2008 - Resolução 11/2008



Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2008

Sr. Escrivao,

Encaminho a V.Sa., a Decisão Desentranhadas do Agravo
Instrumento No. 2008.002.28159 em que o agravante EVERALDO ALVES DA SILVA
é agravado GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS, em cumprimento do que dispõe a
Resolução No. 11/2008 para as providências cabíveis.

Na oportunidade renovo a V. Sa. protestos de estima e consideração.

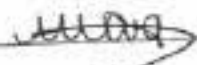
Luiza Pereira
Secretário(a) da DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Fls. 1-1 Senhor(a)
Escrivão da COMARCA CAPITAL 10 VARA CIVEL



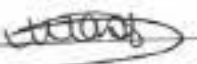
Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento
contra o(a) acórdão/decisão, nº 2008.002.28159
INSTRUMENTO nº(a) 2008.002.28159.

Em, 10 de Outubro de 2008.



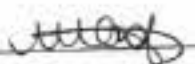
Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento
nº. 2008.002.28159 em que é agravante EVERALDO
ALEX DA SILVA e agravado GENERAL ACCIDENT CIA DE
SEGUROS esta dispensado o recolhimento de custas.

Em, 10 de Outubro de 2008.



Certifico que nesta data desentranhei a Decisão
dos autos no Agravo de Instrumento nº
2008.002.28159 em que são partes, EVERALDO ALEX DA
SILVA, GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS.

Em, 10 de Outubro de 2008.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 28159/2008
AGRAVANTE: EVERALDO ALEX DA SILVA
AGRAVADO: GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS
RELATOR : DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO.

SEGURO DPVAT. PLEITO INDENIZATÓRIO. FORO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, AONDE O AUTOR SE DECLARA DOMICILIADA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO RIO DE JANEIRO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE POSTULA O RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT ESTÁ VINCULADA AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU AO FORO DO LOCAL DO FATO, POR FORÇA DA DICÇÃO DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA OBEDIENTE AO REFERIDO COMANDO LEGAL, A QUAL SE APRESENTA CORRETA E REFRATÁRIA A QUALQUER REPARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida às fls. 39/41, por via da qual o Juízo a quo declinou de sua competência em prol de uma das varas cíveis do foro da Comarca de Recife/PE, direcionando o processo para a comarca onde aconteceu o acidente e onde está domiciliado o autor da ação que visa o recebimento do seguro DPVAT.

Insurge-se o agravante, alegando que o foro do Rio de Janeiro é competente para apreciar e julgar a lide, respaldando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



seu pleito na regra do artigo 94 do CPC e em precedentes desta Corte.

A razão está com a decisão agravada, que não merece retoque.

Com efeito, nenhum elemento prestigia o aforamento da lide, que persegue indenização fiada em seguro DPVAT, no foro da cidade do Rio de Janeiro.

O acidente ocorreu na comarca de Recife, Estado de Pernambuco, onde declaradamente tem domicílio o autor da ação.

Cumpra considerar que a pretensão reparatória não compreende relação de consumo. Não há vínculo contratual direto entre as partes, ou seja entre a seguradora e os beneficiários do valor da apólice, valendo acrescentar que a causa de pedir não está subordinada a defeitos ou a falha na prestação de serviço.

Correto, a meu sentir, é a distribuição da lide na esteira da recomendação do artigo 100, parágrafo único, do CPC:

Art. 100. É competente o foro :
Parágrafo único. Na ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou o local do fato.

Como se observa, as opções legais que demarcam a competência territorial estão vinculadas ao domicílio do autor ou ao local do fato, elementos que não guardam qualquer relação, direta ou indireta, com a cidade do Rio de Janeiro.

Assim, a ação deve ser deflagrada no foro onde ocorreu o sinistro e aonde o agravante tem domicílio, para o qual a decisão hostilizada, corretamente, declinou da competência.

É neste sentido que está sedimentada, majoritariamente, a Jurisprudência da Corte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2008.001.16465 - APELAÇÃO CIVEL - 1ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento:
02/04/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

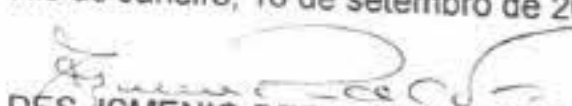
SEGURO OBRIGATÓRIO. Pagamento de indenização securitária. DPVAT. Autores que residem no Rio Grande do Norte, local em que ocorreu o falecimento de seu filho. Demanda aforada na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Indenização securitária cujo caráter é de obrigação legal, aplicáveis as regras do art. 100, IV, d, CPC, e não a do art. 94 ou do art. 100, IV, b, do mesmo diploma. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Declinação da competência ex officio em favor de uma das comarcas do Estado do Amazonas. Sentença cassada.

2008.002.06349 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. NORMA SUELY - Julgamento: 02/04/2008 - OITAVA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIA QUE RESIDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, LOCAL ONDE TAMBÉM OCORREU O EVENTO DANOSO. DECISÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA CORRETAMENTE PROFERIDA. COMPETÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO C.P.C. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À conta de tais fundamentos, nego seguimento ao agravo, tendo-o por manifestamente improcedente, ao abrigo do disposto no artigo 527-I c/c artigo 557, caput, do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.


DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO
RELATOR

DATA

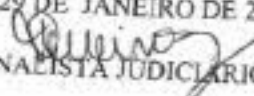
Nesta data me foram entregues estes autos pelo
Exmo. Sr. Des. Ismenio Pereira de Castro
Rio, 16 / 09 / 08



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

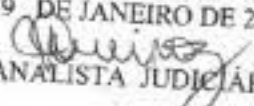
DATA

NESTA DATA RECEBI OS PRESENTES
AUTOS COM O DESPACHO DE FLS.
RECIFE, 29 DE JANEIRO DE 2009.


ANALISTA JUDICIÁRIO

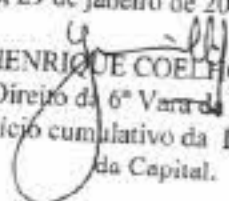
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO CONCLUSO OS
PRESENTES AUTOS AO DR. JUIZ
DIRETOR DO FORO DA CAPITAL.
RECIFE, 29 DE JANEIRO DE 2009


ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

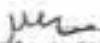
Distribua-se.
Recife, 29 de janeiro de 2009.


JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública
no exercício cumulativo da Diretoria do Foro
da Capital.

CONCLUSÃO

Ano de 1909. do Direito.

28 04 109


Chefe do Secretariado.





JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

DESPACHO

Processo nº 2009.109695-3 (7035)

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Antes, porém, do cumprimento seqüencial dos atos processuais que impulsionam o feito, cumpre ressaltar a observação de cautela nestes tipos de ações, conforme circular de no. 091/2008 – GAB, da Diretoria do Fórum da Capital, em estrita obediência a determinação contida na também circular de no. 03/08 da Corregedoria Geral da Justiça, onde observa parcimônia aos magistrados na recepção concernentes a pagamentos de Seguros DPVAT.

A questão se afigura um tanto peculiar, uma vez que:

1 - Considerando-se que esta modalidade de seguro pode ser paga a vítima por qualquer Seguradora consorciada, em se tratando de veículo não identificado, causador do acidente, segundo dispõe o art. 7º da Lei 6.194/74.

2 - Considerando-se a possibilidade de se requerer pelo mesmo acidente e repetitivamente o pagamento do mesmo seguro, com alteração apenas da Seguradora consorciada.

3 - Considerando-se que a FENASEG constitui-se o órgão de controle das Seguradoras inclusive das que operam com esta modalidade de seguro denominado DPVAT.

Entende este juízo ser de bom alvitre cercar-se da prudência e determinar que seja a FENASEG oficiada no sentido de obter informações a respeito de eventual pagamento do seguro DPVAT objeto desta ação, observando-se, caso tenha sido pago, os seguintes questionamentos: a) a data de seu pagamento, b) o beneficiário recebedor do prêmio, c) a Seguradora responsável pelo pagamento e, d) a quantia efetivamente paga ou depositada.

Oficie-se.

Após resposta do ofício, designe-se audiência de tentativa de conciliação à luz do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte ré ser advertida que, em não logrando êxito a tentativa de conciliação, deverá apresentar resposta em audiência sob pena de revelia.

Intimações necessárias.

Recife, 08 de maio de 2009.

fap

Assinatura do Juiz de Direito

DATA
Recife
Recife

08/05/09
Escritório



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
*V Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bozerra Recife/PE CEP: 50080900

Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca do Recife

Ofício nº 2009.0230.000640 (88/09)
Recife, 13 de Maio de 2009

Processo nº 1.2009.109695-3 (7035)

Senhor Diretor:

Ante Despacho proferido nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-DPVAT**, acima especificada, promovida por **EVERALDO ALEX DA SILVA**, R.G Nº 1.977.653 SS7/PE e CPF. Nº 331.254.904-30, em face de **GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS**, **SOLICITO** a Vossa Senhoria informar este juízo a respeito de eventual pagamento do seguro DPVAT objeto desta ação, observando-se, caso tenha sido pago os seguintes questionamentos:

- 1 - a data do pagamento;
- 2 - o beneficiário recebedor do prêmio;
- 3 - a Seguradora responsável pelo pagamento e
- 4 - a quantia efetivamente paga ou depositada.

Atenciosamente,



Dr. Olívia de Oliveira Neto
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Diretor da Federação Nacional de Seguros - FENASEG
Rua Senador Dantas, nº 74, 12º andar, Centro
Rio de Janeiro -RJ



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50090900

Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca do Recife

Ofício nº 2009.0230.000641 (89/09)
Recife, 13 de Maio de 2009

Processo nº 1.2009.109695-3 (7035)

Senhor Diretor:

Ante Despacho proferido nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-DPVAT**, acima especificada, promovida por **EVERALDO ALEX DA SILVA**, R.G Nº 1.977.653 SSP/PE e CPF. Nº 331.254.904-30, em face de **GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS**, **DETERMINO** a Vossa Senhoria informar este juízo a respeito de eventual pagamento do seguro DPVAT objeto desta ação, observando-se, caso tenha sido pago os seguintes questionamentos:

- 1 - a data do pagamento;
- 2 - o beneficiário recebedor do prêmio;
- 3 - a Seguradora responsável pelo pagamento e
- 4 - a quantia efetivamente paga ou depositada.

Atenciosamente,



Dr. Carlos da Cunha Neto
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Diretor da Federação Nacional de Seguros - FENASEG /PE
Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, sala 507
Recife -PE

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
 Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
 R. Senador Dantas 24, 5º andar
 Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder DPVAT

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2009
 DPVAT/JUR - 4191/2009

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIRETO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PE
 Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
 50060900 - Recife - PE

Ref.: Ofício nº.: 2009.0230.000641 (89/09)
Processo nº.: 1.2009.109695-3 (7035)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de sucessora da **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG** na gestão das operações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, conforme Resolução CNSP nº 154, de 2005, e Portaria SUSEP nº 2797, de 4/12/2007, vem prestar os esclarecimentos que se seguem:

Em cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, em 12/9/2007, foram firmados os Consórcios de Operação do Seguro Obrigatório DPVAT por meio dos quais a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. foi designada para atuar como empresa líder dos referidos consórcios nos moldes fixados pela legislação em vigor.

Com a constituição, e o início efetivo da operação da Seguradora Líder DPVAT, em 1/1/2008, passou esta a ser a representante, e bastante procuradora, das seguradoras integrantes dos Consórcios, devendo para tanto praticar todos os atos de gestão necessários à execução das operações do seguro DPVAT.

Destarte, na que tange a vítima **EVERALDO ALEX DA SILVA**, informamos que não consta em nosso sistema, até a presente data, aviso do sinistro para a vítima citada, motivo pelo qual não houve pagamento de indenização.

Cumpre-nos informar que conforme Lei nº 6.194, de 1974, alterada pela Lei nº 11.482, de 2007, os valores das indenizações são os seguintes:

Cobertura	Indenização
Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	Até R\$ 13.500,00
DAMS	Até R\$ 2.700,00

Encaminhamos, em anexo, fôlhetto informativo com informações detalhadas.

Atenciosamente,

Manistela M. Silva
 Manistela M. Silva
 Gerente Jurídico

P-300/001562/2009/001
 GOCSS

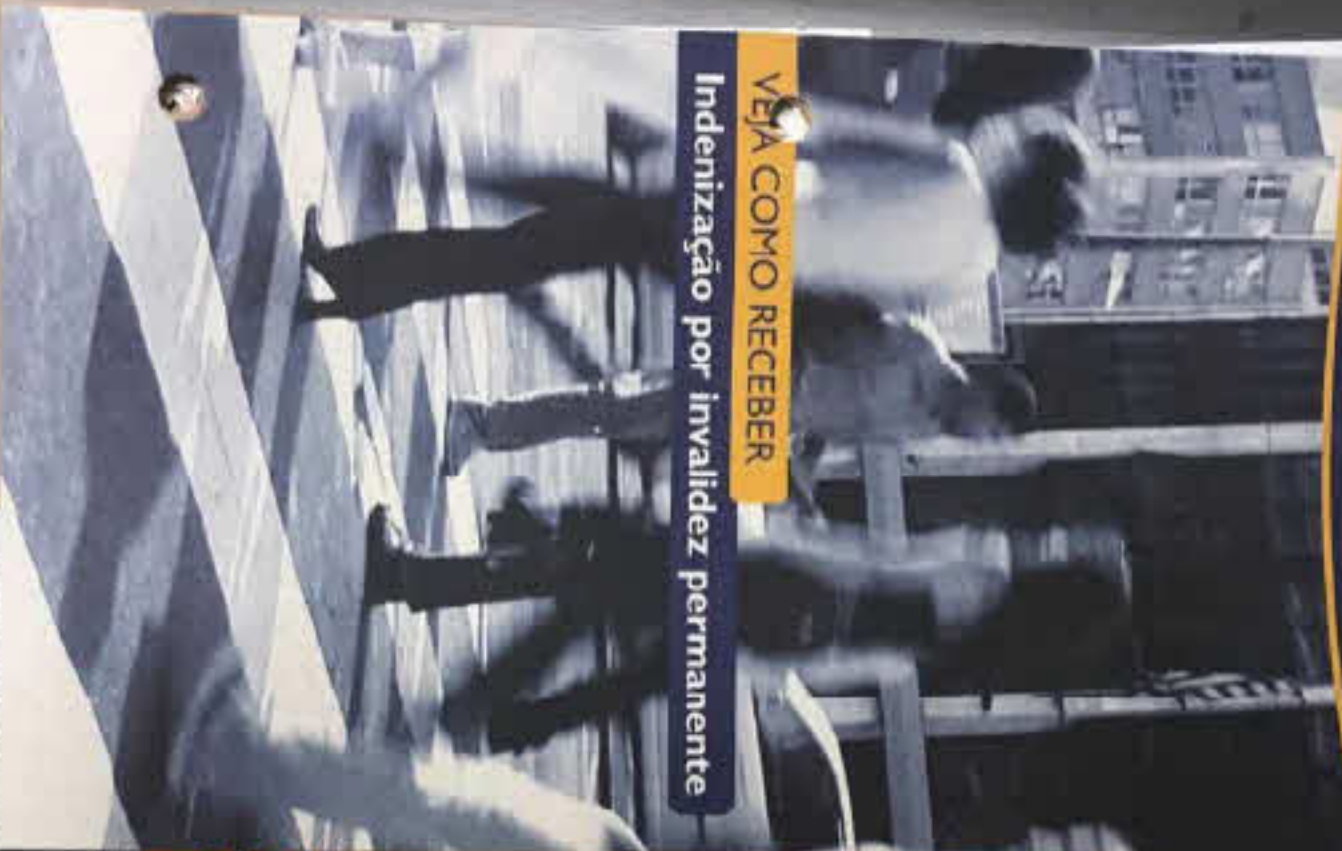
7035- Sumário
 AB RESPOSTA DO JUIZ

Seguro DPVAT

Proteção para todos

VEJA COMO RECEBER

Indenização por invalidez permanente



INDEX
MANDOU, CHEGOU.

BR

DMRCA DO
JOANA BEZERRA



54

Atenciosamente

Maristella M...

Atenciosamente

11.4

so sis
n a

PVAT
segura
reces

12/9/
meic
para
n víg

T
o, Ri
NAL
do Se
eres
2797

de 2
17/9/2

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT



02 JUN 2009

AP

EXMO. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE - PE
AV. DESEMBARGADOR GILBERTO BARROSO, 100 - JOANA BEZERRA
54080900 - RECIFE - PE
JUR - 4191/2009



SO 86740007 2 BR



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca do Recife - PE
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
50.080-900 - Recife - RN

REF.: Ofício nº: 2009.4230.000640 (88/09)
Processo nº: 1.2009.109695-3 (7035)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de sucessora da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG na gestão das operações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, conforme Resolução CNSP nº 154, de 2006, e Portaria SUSEP nº 2797, de 4/12/2007, vem prestar os esclarecimentos que se seguem:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON	
Ilmo. Sr. Diretor da Federação Nacional de Seguros - FENASEG		20 MAI 2008	
Rua Senador Dantas, nº 74, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ		20 MAI 2008	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO À VERIFICAÇÃO) DECLARATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEVEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON	
 Manoel Francisco DIC: 010348888-5		20 MAI 2008	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGISLÉ		RUBRICA E MAR DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ	
		FEDERACÃO DOS SANTOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		BUREAU DE L'ENVOI	
		BUREAU DE L'ENVOI	

7524/2003-8

Assinada

Manoel Francisco
Gerente Jurídico
P. 240/001 582-2009/002
AFC

Prescrita pelo sistema o meio ambient. a Seguradora Líder - DPVAT utiliza papel reciclado e opõe a presença e fatura.

em 12/9/2007
por meio dos
da para atual
em vigor.
DPVAT, em
seguradoras
necessários
sso sistema,
em a vítima
11.482, de

Superadora Líder das Consórcios de Seguros DPVAT
R. Senador Dantas 74, 5º andar,
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder DPVAT

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2009
DPVAT/JUR - 44792009

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca do Recife - PE
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
50.080-900 - Recife - RN

REF.: Ofício nº: 2009.0210.000640 (88/09)
Processo nº: 1.2009.109695-3 (7035)

SEguradora LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de sucessora da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG na gestão das operações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, conforme Resolução CNSP nº 154, de 2008, e Portaria SUSEP nº 2797, de 4/12/2007, vem prestar os esclarecimentos que se seguem:

Em cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, em 12/9/2007, foram firmados os Consórcios de Operação do Seguro Obrigatório DPVAT por meio dos quais a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. foi designada para atuar como empresa líder dos referidos consórcios nos moldes fixados pela legislação em vigor.

Com a constituição, e o início efetivo da operação da Seguradora Líder DPVAT, em 1/1/2008, passou esta a ser a representante, e bastante procuradora, das seguradoras integrantes dos Consórcios, devendo para tanto praticar todos os atos da gestão necessários à execução das operações do seguro DPVAT.

Destarte, em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que não consta em nosso sistema, até a presente data, ato de sinistro em virtude de acidente ocorrido com a vítima **EVERALDO ALEX DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 331.254.904-30.

Cumpre-nos informar que conforme Lei nº 6.194, de 1974, alterada pela Lei nº 11.482, de 2007, os valores das indenizações são os seguintes:

Cobertura	Indenização
Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	Até R\$ 13.500,00
DAMS	Até R\$ 2.700,00

Encaminhamos, em anexo, folhetos informativos com informações detalhadas.

Atenciosamente


Mariângela Maciel
Gerente Jurídico
P-2009.001562/2009/092
AFC

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT



EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE - PE
AV.DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO,S/Nº.
JOANA BEZERRA - 50.080-900 - RECIFE - RN
JUR - 4479/2009





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50030900

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Recife

Número Expediente: 2009.0230.000943

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

Processo nº: 1.2009.109695-3 (7035)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: EVERALDO ALEX DA SILVA

Réu: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

Ilmo (a)s Sr(a)s Representante (s) legal (is) do(a)s
**EVERALDO ALEX DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Professor
Luís Gonzaga Pereira da Silva, nº 160, Centro, Camaragibe/PE, CEP.
54.762-470.**

*Sirv-me da presente para dar-lhe ciência que V.Sª está
INTIMADO, nos autos acima indicado, para comparecer à audiência designada
para o dia **11/09/2009 às 14:00h** na sala de audiências deste Juízo para
tentativa de conciliação à luz do art. 125, IV do CPC.*

Recife, 11 de Agosto de 2009.


Maria José da Silva
Chefe de Secretaria
(de ordem do MM. Juiz)



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Auréliano
Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca do Recife

Expediente nº 2009.0230.000944

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº 1.2009.109695-3 (7035)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: EVERALDO ALEX DA SILVA

Réu: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

Impº (a)(s) Sr(a)(s) Representante (s) legal (is) do(a)(s)
GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS, situada à Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-918.

*Sino-me da presente para car-lhe ciência que V.Sª está INTIMADA, nos autos acima indicado, para comparecer à audiência designada para o dia **11/09/2009 às 14:00h** na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado, conforme despacho proferido e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste, para tentativa de conciliação à luz do art. 125, IV do CPC.*

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso deixe injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, CPC).

Recife, 12 de Agosto de 2009

leg
Maria José da Silva
Chefe de Secretaria
(de ordem do MM. Juiz)

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Audiência designada às fls. 49/verso foi incluída na nota de expediente nº 083/2009 e remetida à publicação em 19/08/2009, tendo sido publicada no DO. Nº 155 de 21/08/2009 conforme se vê abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 21 de Agosto de 2009.



Maria José da Silva
Chefe de Secretaria

Data: 11/09/2009

Processo Nº: 0012008-1000000-0000
Natureza da Ação: Provisório Tutela
Autor: Evaristo Pereira da Silva
Advogado: Ruben José de Oliveira
Réu: Carlos Roberto da Silva
Assessoria de Audiência da Turma de Primeira Instância
do 1º Grau de Justiça da 1ª Região

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

BVERALDO ALEX DA SILVA

Rua Professor Luis Gonzaga Pereira da Silva, nº 160,
Centro, Camaragibe/PE, CEP. 54.762-470

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA

TIMBRE DE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

VALERIA OLIVEIRA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / CÉDULA EXPEDIDORRUBRICAR NOME DO EMPREGADOR
SIGNATURE DE L'EMPLOYEURRUBRICAR NOME DO RECEBEDOR
SIGNATURE DU RECEPTEUR

Assinatura do Expedidor

Assinatura do Recebedor

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7504/203-0

FD462 / M

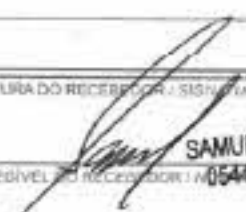
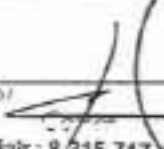
114 x 186 mm



65
08

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar - Centro -	
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-918.	
UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION
 SAMUEL S. MOURA 054481031-IEP	25/8-08
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LÉGISLÉ DU RECEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / CARTEAU DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	 Matr.: 8.315.717-4
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



78240203-0

FC0465.1.16

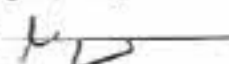
114 x 195 mm



63
ru

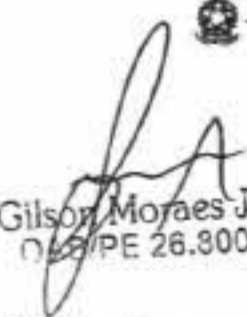
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 19.ª VARA CÍVEL

**TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº 001.2009.109695-3
(7035) PROMOVIDO POR EVERALDO ALEX DA SILVA
CONTRA GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS**

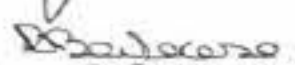
Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2009 pelas 14:00 horas na sala das Audiências da 19ª Vara Cível por Distribuição da Capital, onde presentes se encontravam o Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO - Juiz de Direito, comigo assessor abaixo assinado, o advogado do autor Dr. Gilson Jéferson Oliveira de Moraes Júnior, OAB Nº 26.800-D, o qual requereu a juntada do substabelecimento, o que foi deferido, o demandado, representado pelo preposto Sr Arnud Cavalcanti, RG Nº 4.883.934, acompanhado da Advogada, Drª Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB Nº 25.393-D, a qual requereu a juntada a Carta de Preposição e o substabelecimento, o que foi deferido. Declarada aberta à audiência, foi dito pelo MM. Juiz que, tendo em vista a ausência do autor, apesar de intimado, conforme fl. 64, **entendeu este juízo de adiar a audiência para o dia 28.09.2009, pelas 14:30 horas, tendo o causídico do referido autor, informado que providenciaria sua presença na referida audiência, cujas as partes ficam já intimadas.** Nada mais foi dito e nem perguntado. O MM. Juiz encerrou o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,  Assessor deste Juízo. Murilo Gleibson da Silva.

Recife, 11 de setembro de 2009

ADVOGADO DEMANDANTE


Gilson Moraes Jr.
OAB/PE 26.800

ADVOGADA DO DEMANDADO


Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393


PREPOSTO DO DEMANDADO

SUBSTABELECIMENTO

66
Rec

Pelo presente instrumento particular, substabeleço na pessoa do Drº GILSON JEFERSON OLIVEIRA DE MORAES JÚNIOR e da Drª ANA PATRÍCIA DE LIMA MORAES STUPP, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/PE sob os nrs. 26.800 e 27.674 respectivamente, os poderes que me foram conferidos nos termos da procuração anexa, para o fim específico de defender os direitos e interesses do Outorgante em audiência no procedimento indicado, podendo utilizar todos os meios de ação ou defesa, ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais, com reserva de iguais poderes para mim e demais outorgados.

AUTOR	: EVERALDO ALEX DA SILVA
REU	: GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS
AÇÃO	: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
PROC. N°	: 001.2009.1096953.00
VARA	: 1ª Vara Cível
COMARCA	: Recife/PE

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2009.



MARCELO CRUZ EVANGELISTA
OAB/RJ - 58.404

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

67
me

CARTA DE PREPOSIÇÃO

GENERAL ACCIDENTE CIA. DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N°, com sede, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) ARNAUD CAVALCANTI, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4883934 – SDS/PE podendo representar a outorgante na designada para o dia, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 001.2009.109695-3) promovida por EVERALDO ALEX DA SILVA contra GENERAL ACCIDENTE CIA. DE SEGUROS, em curso perante a 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 11 de Setembro de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

68
me

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Viviane Santos de Oliveira, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 20894, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por GENERAL ACCIDENTE CIA DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 001.2009.109695-3) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EVERALDO ALEX DA SILVA, em tramite no 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

Recife/PE, 11 de Setembro de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

69
ne

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Nº 112 - Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - 2541-0277. Recanção:
DOF 22/07/2007 e Livro de: MARCELO DAVOLI LOPES
Cada 0054062007 (UDF)
Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2007.
Em testemunha da verdade. SEVENTE
TOX TRAFEGOS 1 000
LEONIL CANDIDO BERNARDES - ESCR. SUBSTITUTO Total





TRASLADO

LIVRO 4192

ATO NOTARIAL Nº:137

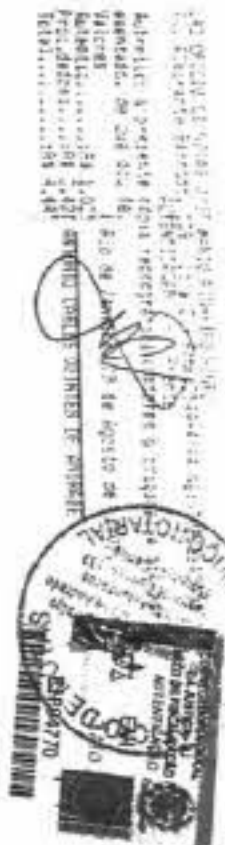
FLS.183

PROCURAÇÃO

bastante que faz, **ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.;**

SAIBAM

quantos esta virem que no ano de 2007 (dois mil e sete), aos 14 dias do mês de agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 2º Ofício de Notas, sito à Praça Demétrio Ribeiro nº 17, Lojas C e D, perante mim, **SUYANNE FERREIRA VILAR**, Escrevente, compareceu como Outorgante, **ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.**, com escritório nesta cidade, à Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato, conforme Ata da AGO/AGE realizada em 27.03.2006, representada por seus Diretores, **DINAND BLOM**, holandês, divorciado, segurador, portador da carteira de identidade RNE nº V460901-K, expedida pelo SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 232.126.398-90; e **PAULO YUKIO TAKENAKA**, brasileiro, casado, segurador, portador da carteira de identidade nº 9.505.482 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.492.468-37, ambos com endereço comercial nesta cidade, à Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar. A presente, identificada como a própria por mim, face a documentação acima aludida, do que dou fé. Então pela Outorgante me foi dito que por este Publico Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.63734, e, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a



248 OFFICINHA DE NOTAS JOSE MARIO FERNANDES FENIL
C. Alameda Barrocas, 172 - Lapa C - Fone: 2544-4784 NEV0002618474
Autentico a presente copia reprografia do original e sua
espelha, de que dou fé.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.
Valores:
Autentica.....R\$ 3,42
Produtos.....R\$ 3,42
Total.....R\$ 6,84



cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo em todo o Território Nacional propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar, termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Finalmente, a outorgante declarou que foi devidamente alertada por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou, responsabilidades essas que são ratificadas e assumidas também por seus representantes acima mencionados. ESTA PROCURAÇÃO É VÁLIDA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007, LAVRADA SOB MINUTA. Todos os dados e informações contidos no presente instrumento, foram passados diretamente pelo Outorgante, pelos quais assume total e integral responsabilidade, pela veracidade dos mesmos. Foram apresentadas e ficam arquivadas todas as xerox devidamente autenticadas da documentação do Outorgante, conforme exigência da Corregedoria Geral da Justiça, Provimento 15/2007. As custas devidas pela lavratura desta procuração na importância de R\$13,89, calcula-se conforme Tabela 07, item 2, letra "b", mais R\$2,62 (tabela 01, item 9), mais R\$3,49 (Tabela 01, item 8), mais R\$8,74 (Tabela 02, item 6 - RCPN), da Portaria 823/2006 CGJ, às quais serão acrescidas do adicional de R\$5,74 (Lei 3217/99), do adicional de R\$1,44 (FUNPERJ) e do adicional de R\$1,44 (FUNPERJ), que serão recolhidos no prazo e forma da lei, e R\$7,82 das contribuições devidas a cada uma das seguintes entidades: Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio



Adilson Wagner Firmino
TABELIÃO

Pça. Demétrio Ribeiro, 17 - Lojas C, D e E - Copacabana - CEP 22011-020 - RJ - Tel.: 2275-0646

de Janciro, e ANOREG (Lei 3.761/2002). Assim o disse, do que dou fê, lhe li, aceitou e assina, dispensando as testemunhas. Eu, SUYANNE FERREIRA VILAR, Escrevente, lavei, li e encerro a presente, colhendo a assinatura. (ASSINADOS): DINAND BLOM - PAULO YUKIO TAKENAKA. Eu, Substituta, subscrevo e assino. Tânia Talarico Nolasco. **NADA MAIS** se continua em a procuração aqui bem e fielmente transcrita aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. Eu, Tânia Talarico Nolasco, Tabeliã Substituta, a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Eni Test® (

) da verdade



Nos próximos 95 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do resumo deste documento no site www.fj.o.gov.br, opção Carregue aqui, item selos - Consulte a procedência”.

140 OFICIO DE NOTAS JOSÉ MARCO FIANEIRO PINTO
 Alameda Barroso, 139 - Loja C - Fone: 333.3333
 AUTENTICADO
 Original e cópia para fins de comprovação
 emitido de 24 de dez de 1984
 Data de emissão: 24 de dez de 1984
 Data de validade: 24 de dez de 1984
 Data de validade: 24 de dez de 1984
 AUTENTICADO
 Original e cópia para fins de comprovação
 emitido de 24 de dez de 1984
 Data de emissão: 24 de dez de 1984
 Data de validade: 24 de dez de 1984
 Data de validade: 24 de dez de 1984



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. das Nações Unidas, 12.995 – Brooklin Novo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.065.699/0001-27, neste ato representada por seu Diretor Sr. **Marcelo Benevides Xavier** e por sua procuradora Sra. **Daniela de Matos S. V. Domínguez**.

OUTORGADO:

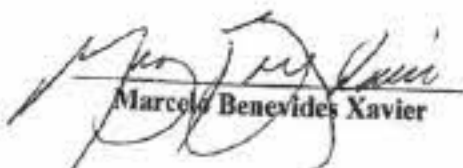
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

PODERES:

Para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

Royal & SunAlliance Seguros (Brasil) S.A.


Marcelo Benevides Xavier


Daniela de Matos S. V. Domínguez



74
me

TRASLADO

LIVRO 4192

ATO NOTARIAL Nº:137

FLS.183

PROCURAÇÃO

bastante que faz, **ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.;**

SAIBAM

quantos esta virem que no ano de 2007 (dois mil e sete), aos 14 dias do mês de agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 2º Ofício de Notas, sito à Praça Demétrio Ribeiro nº 17, Lojas C e D, perante mim, **SUYANNE FERREIRA VILAR**, Escrevente, compareceu como Outorgante, **ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.**, com escritório nesta cidade, à Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato, conforme Ata da AGO/AGE realizada em 27.03.2006, representada por seus Diretores, **DINAND BLOM**, holandês, divorciado, segurador, portador da carteira de identidade RNE nº V460901-K, expedida pelo SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 232.126.398-90; e **PAULO YUKIO TAKENAKA**, brasileiro, casado, segurador, portador da carteira de identidade nº 9.505.482 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.492.468-37, ambos com endereço comercial nesta cidade, à Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar. A presente, identificada como a própria por mim, face a documentação acima aludida, do que dou fé. Então pela Outorgante me foi dito que por este Público Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.63734, e,

5.74 97.088/2007 065773, 11/08/07 (10/08/07)

75
ne

cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo em todo o Território Nacional propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Finalmente, a outorgante declarou que foi devidamente alertada por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou: responsabilidades essas que são ratificadas e assumidas também por seus representantes acima mencionados. ESTA PROCURAÇÃO É VÁLIDA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007. LAVRADA SOB MINUTA. Todos os dados e informações contidos no presente instrumento, foram passados diretamente pelo Outorgante, pelos quais assume total e integral responsabilidade, pela veracidade dos mesmos. Foram apresentadas e ficam arquivadas todas as xerox devidamente autenticadas da documentação do Outorgante, conforme exigência da Corregedoria Geral da Justiça, Provimento 15/2007. As custas devidas pela lavratura desta procuração na importância de R\$13,89, calcula-se conforme Tabela 07, item 2, letra "b", mais R\$2,62 (tabela 01, item 9), mais R\$3,49 (Tabela 01, item 8), mais R\$8,74 (Tabela 02, item 6 - RCPN), da Portaria 823/2006 CGJ, às quais serão acrescidas do adicional de R\$5,74 (Lei 3217/99), do adicional de R\$1,44 (FUNDPERJ) e do adicional de R\$1,44 (FUNPERJ), que serão recolhidos no prazo e forma da lei, e R\$7,82 das contribuições devidas a cada uma das seguintes entidades: Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio

de Janeiro, e ANOREG (Lei 3.761/2002).. Assim o disse, do que dou fé, lhe li, aceitou e assina, dispensando as testemunhas. Eu, SUYANNE FERREIRA VILAR, Escrevente, lavrei, li e encerro a presente, colhendo a assinatura. **(ASSINADOS):** DINAND BLOM - PAULO YUKIO TAKENAKA. Eu, Substituta, subscrevo e assino. Tânia Talarico Nolasco. **NADA MAIS** se continha em a procuração aqui bem e fielmente transcrita aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. Eu, Tânia Talarico Nolasco, Tabeliã Substituta, a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testº () da verdade.

[Assinatura]

[Assinatura]



"Nos próximos 03 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do mesmo deste documento no site www.tj.rj.gov.br, opção Correções, item selos - Consulte a procedência".

[illegible][illegible][illegible]

100

[illegible]

ROYAL & BURGALIMON SECURITIES (SPAIN) S.L.
C/PU 10 PLAZA DE LA VICTORIA 27
46100 BURJASSOT (VALENCIA)
ATA DE ABANDONAMENTO DEVEJA DE INDEPENDENCIA
DE 19 DE DECEMBER

MSA, Pappas & Barrett. A 14-day diary

[illegible][illegible][illegible][illegible]

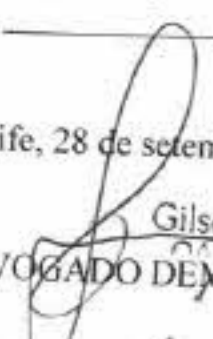


PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 19.ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº 001.2009.109695-3
(7035) PROMOVIDO POR EVERALDO ALEX DA SILVA
CONTRA GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2009 pelas 14:30 horas na sala das Audiências da 19ª Vara Cível por Distribuição da Capital, onde presentes se encontravam o Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO - Juiz de Direito, comigo assessor abaixo assinado, o advogado do autor Dr. Gilson Jéferson Oliveira de Moraes Júnior, OAB Nº 26.800-D, ausente o demandado. Declarada aberta à audiência, foi dito pelo MM. Juiz que, passava a ouvir a parte demandante: EVERALDO ALEX DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Recife-PE, funcionário público, Agente de Vigilância do Hospital Agamenon Magalhães, passou a responde: Que, é filho da falecida MARIA SANTANA DOS SANTOS, vítima de acidente, provocado por uma D-20 (Caminhonete) em 29.04.2005, na Av. Norte, próximo ao semáforo do Vasco da Gama. Que, uma irmã do depoente já recebeu no Rio de Janeiro, judicialmente, mas não lembra o valor recebido e no nome de Sua irmã EDNÁ SOARES DA SILVA. Que, o seu irmão EDSON SOARES DOS ANTOS, recebeu administrativamente, aqui em Recife, um valor relativo a este sinistro mais não sabe quanto, ou seja, foi cerca de três mil reais. Nada mais foi dito e nem perguntado. Em seguida foi dito pelo MM. Juiz que, abria vistas à parte demandada para apresentar contestação, no prazo de lei. Nada mais foi dito e nem perguntado mandou encerrar o termo que, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ Assessor deste Juízo. Murilo Gleibson da Silva.

Recife, 28 de setembro de 2009


Gilson Moraes Jr.
OAB PE 26.800
ADVOGADO DEMANDANTE


DEMANDANTE



Dr. Odilon de Oliveira Neto
Juiz de Direito

80
me**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fábio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 19ª VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE.

Processo n.º 001.2009.109695-3

GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS, incorporada pela **ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A** empresa seguradora estabelecida na Av. das Nações unidas, 12.995 - Brooklin Novo - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.065.699/0001-27 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, Bairro Centro, João Pessoa - PB, Cep-58.013-131, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO ALEX DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de **MARIA SANTANA DOS SANTOS**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 29/04/2005.

89
me

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

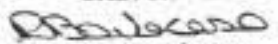

Recife, 10 de Setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.264


Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

90
[assinatura]

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 1.2009.109695-3
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos se houverem..

Recife(PE), 06/10/2009.

[assinatura]
Chefe de Secretaria
Maria José da Silva



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

90 Certifico que o Despacho Ordinatório de fls.
foi incluído na nota de expediente nº 106/2009 e
remetida à publicação em 07/10/2009, tendo sido publicada no DO.
Nº 189 de 09/10/2009 conforme se vê abaixo. O certificado é
verdade. Dou fé. Recife, 09 de outubro de 2009.


Maria José da Silva
Chefe de Secretaria

Processo nº 001.2009.109895-5(7035)
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Ezequiel Alax da Silva
Advogado: PE025800 - GILSON MORAES JUNIOR
Réu: General Accident Cia de Seguros
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE025803 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE
MELO
Despacho: "Em cumprimento ao disposto no Provimento do
Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco
nº 08/2009, publicado no DJOJ em 09/06/2009, e nos termos do
art. 182 § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de
10(dia) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos se
houverem. Recife, 09/10/2009. Maria José da Silva, Chefe de
Secretaria."

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Proc. nº 001.2009.109695-3

EVERALDO ALEX DA SILVA já qualificado nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RITO SUMÁRIO que move em
face de GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS em atendimento ao despacho
exarado às fls. , vem em RÉPLICA a contestação apresentada dizer o que se segue:

QUANTO A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Não merece prosperar a pretensão da Ré de retificação do pólo passivo da relação processual para figurar como Ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, haja vista que não se trata de substituição processual conforme disposto no art. 43 do CPC, além do que a Seguradora Líder, a exemplo da Ré, possui personalidade jurídica, sede, e patrimônio próprios.

Por outro lado, sendo a GENERAL ACCIDENT CIA. DE SEGUROS integrante do consórcio de Seguradoras criado pelo art. 7º da Lei 6.194/74 para pagamento do seguro DPVAT, responde solidariamente com as suas congêneres, demandas envolvendo matéria dessa natureza.

Isso por si só já é suficiente para ilidir a absurda alegação, visto que efetivamente quem está buscando o direito a ser reparado é a pessoa competente e com legitimidade para tanto, e contra quem de direito.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Ré na peça de bloqueio, sob o frágil argumento de que o pleito do Autor para recebimento do seguro DPVAT está sendo feito de forma indevida, haja vista que não restou comprovado nos autos a sua condição de único beneficiário legal.

93 1:6
d

Com efeito Exa., que o Autor não é o único beneficiário legal do seguro DPVAT em questão, e, esse fato não foi omitido por ele como tenta fazer crer a Ré a esse R. Juízo, posto que consoante se verifica da Certidão de óbito anexada com a inicial, a vítima faleceu no estado civil de viúva deixando 04 filhos, os quais a exemplo do Autor já requererem a sua cota parte da indenização junto ao judiciário tudo conforme relatado na inicial e coadunado com o valor do pedido que corresponde a 25% do valor da indenização de 40 salários mínimos.

No caso vertente, a condição de beneficiário legal da indenização foi devidamente comprovada pelos documentos de fls., onde se constata que o Autor era filho da vítima, a qual morreu no estado civil de viúva sem companheiro reconhecido perante a Lei Previdenciária, isso por si só já o legitima a receber a indenização do seguro DPVAT nos termos do art. 4º § 1º da Lei 6.194/74.

Data Vênia, as absurdas histórias criadas pelas Seguradoras para se furtarem a cumprir com a obrigação de pagar a indenização do seguro DPVAT determinada pela Lei 6194/74 são cada vez mais criativas, e desafiam a inteligência do judiciário.

Ora Exa., o seguro DPVAT foi instituído como um seguro social de caráter indenizatório imediato, independente de culpa, etc.... e a indenização não se constitui de herança, mas um benefício com o objetivo de amparar os familiares daquelas pessoas que vieram a se envolver num acidente de veículo, onde o legislador já determinou quem são os beneficiários da indenização, não se cogitando a aplicação da cadência sucessória para a partilha de um bem.

Nesse sentido, a FENASEG, através da vice-presidência, na pessoa de seu representante o Dr. Rubens dos Santos Dias, editou um guia de regulamentação de sinistro do DPVAT, com base na Lei nº. 6.194/74, que diz:

OBTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A vítima, seu beneficiário ou procurador, devem escolher a companhia seguradora de sua preferência para apresentar os documentos necessários à regulamentação do sinistro.

DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Em caso de morte:

- O cônjuge, se a vítima for casada, ou companheira (o), que equivalerá ao cônjuge quando tiver a convivência marital....
- Os descendentes diretos (filhos, netos, etc..)
- Os ascendentes (pais, avós, etc..).

94
C

Nestas condições, estando demonstrada a legitimidade ativa do Autor para pleitear em juízo em face da Ré, e, tão somente em seu próprio nome o recebimento da sua cota parte (25%) da indenização do seguro DPVAT, imperioso concluir pelo indeferimento de plano quanto a alegada ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pela Ré.

DA ALEGADA FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Não merece prosperar a pretensão da Ré de extinção do feito sem julgamento do mérito, sob a frágil alegação de que a inicial não foi instruída com os documentos obrigatórios à propositura da presente demanda em especial o AUTO DE NECROPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML.

Com efeito, tal ponderação é completamente desprovida de argumento fático e jurídico que possa respaldar a absurda tese desenvolvida pela Ré, posto que o Registro de Ocorrência Policial que descreve o acidente e morte do irmão do Autor consta às fls. 17/18 dos autos.

Com fito, tão somente de colaboração, transcrevemos trechos das Leis que regulam a COBRANÇA JUDICIAL DO SEGURO DPVAT, a fim de poder ser apreciado em suas entre linhas na íntegra, que não há exigência de apresentação de bilhete como entendeu o julgador em seu "decisão", que se deseja reformar.

Senão vejamos:

LEI N.º 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.

Art. 1º.....

Art. 5º, diz que: "*in verbis*"

"O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

§1º - A indenização referida neste artigo será paga em cinco dias a contar da apresentação dos seguintes documentos: certidão de óbito, registro de ocorrência do órgão Policial (RO) competente e a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte.

95
O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, editou em 3 de outubro de 1975, a resolução 1/75, que regulamenta as formas de pagamento do seguro DPVAT, e em seu artigo 10, II, diz que:

Artigo 10 - São os seguintes documentos, em original, necessários para o recebimento da indenização (seguro DPVAT)

II - No caso de morte:

a - Certidão da Autoridade Policial sobre a ocorrência;

b - Certidão de óbito;

c - Documento comprobatório da qualidade de beneficiário.

DO DEVER E DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O teor do art. 7º, da Lei 6.194/74, com novas alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, passou a vigorar com a seguinte redação:

Sem destaque no original.

"ART. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto da presente Lei.

§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Buscando entendimento na interpretação gramatical e lógica, com a nova redação introduzida na lei 6.194/74, (com algumas alterações vigentes na Lei 8441/92), o legislador S.M.J., ao inserir tais alterações no citado diploma legal, busca a forma justa e igualitária de amparar financeiramente todos os beneficiários das vítimas fatais por acidente de trânsito, através de indenização do Seguro DPVAT, cuja contribuição dos proprietários de veículos automotores é compulsória, fazendo valer o real objetivo desse seguro, por ter essencialmente a função do amparo social ao destinatário final, salvaguardando o Direito de Ressarcimento, através de Ação de Regresso, das empresas participantes do Consórcio que operem com seguro objeto da referida Lei.

Ao contrário do entendimento da Ré Apelada o pagamento do seguro por pessoa vitimada por acidente ocorrido com veículos automotores é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, de acordo com artigo 3º, alínea "a", da lei 6.194/74.

95
8

O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, editou em 3 de outubro de 1975, a resolução 1/75, que regulamenta as formas de pagamento do seguro DPVAT, e em seu artigo 10, II, diz que:

Artigo 10 - São os seguintes documentos, em original, necessários para o recebimento da indenização (seguro DPVAT)

II - No caso de morte:

a - Certidão da Autoridade Policial sobre a ocorrência;

b - Certidão de óbito;

c - Documento comprobatório da qualidade de beneficiário.

DO DEVER E DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O teor do art. 7º, da Lei 6.194/74, com novas alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, passou a vigorar com a seguinte redação:

Sem destaque no original.

"ART. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto da presente Lei.

§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Buscando entendimento na interpretação gramatical e lógica, com a nova redação introduzida na lei 6.194/74, (com algumas alterações vigentes na Lei 8441/92), o legislador S.M.J., ao inserir tais alterações no citado diploma legal, busca a forma justa e igualitária de amparar financeiramente todos os beneficiários das vítimas fatais por acidente de trânsito, através de indenização do Seguro DPVAT, cuja contribuição dos proprietários de veículos automotores é compulsória, fazendo valer o real objetivo desse seguro, por ter essencialmente a função do amparo social ao destinatário final, salvaguardando o Direito de Ressarcimento, através de Ação de Regresso, das empresas participantes do Consórcio que operem com seguro objeto da referida Lei.

Ao contrário do entendimento da Ré Apelada o pagamento do seguro por pessoa vitimada por acidente ocorrido com veículos automotores é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, de acordo com artigo 3º, alínea "a", da lei 6.194/74.

96
8

Obviamente, pelo texto da Lei, a integração da Seguradora ao Consórcio, está condicionada a opção em atuar na liberação do seguro obrigatório DPVAT, e na participação do rateio no final do exercício financeiro.

Mister se faz salientar, que o Consórcio criado pelo art. 7º Lei 6.194/74 não tem personalidade jurídica, portanto não se pode demandar contra ele, mas todas as empresas securitárias que dele participam são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização do seguro DPVAT aos seus destinatários finais, que pelo caráter fim da lei, essa indenização é obrigatória, não estando ela disponível a liberalidade das Seguradoras, do Consórcio ou até mesmo da FENASEG, até porque a verba do seguro DPVAT é composta por arrecadação compulsória dos proprietários de veículos automotores (tem função de imposto), portando, tal verba na verdade é originária do erário público, sendo que pelo Convênio a Federação das Empresas de Seguros Privados foi designada guardião de tal verba, cabe as empresas securitárias participantes do Consórcio manifestarem a opção de sua exclusão (no caso vertente a recorrida), o que não pode e não deve acontecer é beneficiário não receber aquilo que a lei lhe impõe como direito, a não ser que o mesmo não se manifeste no prazo legal ou decline desse direito pela dor sofrida no ato do fato gerador, o que para salvaguardar direitos deverá haver cláusula de arrependimento eficaz.

DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A fixação do valor da indenização em salários mínimos não agride o estatuído pela Lei. 6.205/75, haja vista que conforme entendimento pacificado pelas Turmas do STJ, é válido a fixação do valor da indenização em quantitativos de salários mínimos, não podendo se confundir como fator de reajuste vedado pelo mencionado dispositivo legal, eis que a fixação em salários mínimos representa a atualização da quantia na data da liquidação da obrigação, sendo inaplicável ainda a Súmula 54 do STJ.

Mais recentemente este Tribunal de Justiça editou Súmula do seguinte teor:

SÚMULA 88: “A indenização securitária prevista na Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal, desde que a condenação seja estabelecida pela sentença em moeda corrente.”

A matéria já foi alvo de apreciação colegiada deste Tribunal, conforme se constata no acórdão da lavra do eminente Desembargador Édson Vasconcelos (Apelação 26307/2002): SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEI NR. 8441, DE 1992.

“ Seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT. Aplicação da lei 8441/92 a sinistros ocorridos antes da sua vigência. A legislação que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres ostenta caráter quase

97 2
U

previdenciário, consoante se verifica de sua análise sistemática, não tendo cabimento a alegada irretroatividade da Lei n. 8441/92. Aplicação à hipótese da ilegalidade da época do requerimento da indenização, que estabelece o pagamento da indenização por um consórcio constituído por todas as seguradoras que operem no seguro objeto daquela lei. Controvérsia solucionada nos termos do Enunciado nr. 257 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" cujo "quantum" deverá ser tarifado com base no valor da época da liquidação do sinistro, restando superada a pretensão da seguradora em limitar a indenização a R\$6.754,01, com incidência dos juros de mora a contar da citação e correção desde a data da solicitação do pagamento. Não configuração de dano moral porque inexistente qualquer ato ilícito ou objetivamente reprovável na conduta da seguradora em não pagar a indenização na via administrativa, baseada sua resistência em respeitável argumentação jurídica. Improvimento da apelação e do recurso adesivo." (APELAÇÃO CÍVEL 26307/2002 - Reg. Em 24.02.2003. CAPITAL - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Unâimes DES. Édson Vasconcelos - julg: 21.01.2003).

E mais:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. DPVAT. COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. TERMO AD QUO DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O pagamento extrajudicial de valor inferior ao determinado no texto legal, não tem o condão de impedir que os beneficiários busquem, através do Judiciário, receber a diferença que lhes são asseguradas pela lei específica, razão pela qual, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir da autora, apelada. 2. As resoluções expedidas pelo CNSP são hierarquicamente inferiores às leis federais, não podendo estabelecer tabelas com previsão de indenização em valor inferior ao exposto na Lei 6.194/74. 3. A legislação aplicável ao caso é a do tempo da liquidação do sinistro DPVAT, conforme expressa determinação introduzida pela Lei 8.441/92, art. 5º, parágrafo 1º. 4. O valor da indenização devido é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país na data de seu efetivo pagamento, conforme determina o art. 3º, "a" c/c art. 5º da Lei 6.194/74. 5. Correta está a fixação da data do sinistro como termo ad quo da contagem dos juros legais e correção monetária, posto ser dívida de valor, previamente conhecida. 6. Desprovimento do apelo." (APELAÇÃO CÍVEL NR. 2004.001.32821 - 8ª CÂMARA CÍVEL TJRJ - DES. LETÍCIA SARDAS - Julgado em 27.01.2005)

Verifica-se pois, que o valor da indenização do seguro DPVAT fixado em salários mínimos observou critério legal específico, o qual não se confunde com índice de reajuste não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

DA LEI 11.482/2007

DO DIREITO ADQUIRIDO

Data Vênia, a aplicação da Lei 11.482/2007 deve ser descartada na medida em que atingi o direito adquirido não só da Autora, mas efetivamente de todos os beneficiários do seguro DPVAT relativo a fatos ocorridos anteriormente a sua edição, porquanto alcançou situação já definida pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 8441/92 que estabeleceu o valor da indenização equivalente a 40 salários mínimos, para fixar em R\$13.500,00 o valor da indenização silenciando a cerca da correção, representando diminuição do valor da indenização traduzindo-se em prejuízos aos beneficiários.

Essa atitude é incompatível com o ordenamento jurídico nacional, agredindo, Datíssima Máxima Vênia, não só a Constituição Federal como a Lei 6.194/74 em vigor e os mais elementares princípios de direito, porquanto foram mudadas unilateralmente as regras adotadas para regulamentar o pagamento da indenização do seguro DPVAT, as quais já se constituem em ato jurídico perfeito sob a vigência de Lei anterior e que não poderia ser atingida pela citada Lei.

A Constituição Federal é clara quando determina em seu art. 5º inciso XXXVI:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

Do mesmo modo a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º assim disciplina:

"A LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO EM GERAL RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA."

Em seu parágrafo primeiro, dispõe:

REPUTA-SE ATO JURÍDICO PERFEITO OS JÁ COMSUMADOS SEGUNDO A LEI VIGENTE NO TEMPO QUE SE EFETUOU.

Destarte, o valor requerido pelo Autor é absolutamente pertinente, restando inequivocamente demonstrado e comprovado nos autos que o valor estabelecido pela Lei 11.482/2007 afronta ao disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, já que o valor não corresponde a 40 salários mínimos.

Neste diapasão cabe ainda esclarecer que a MP nº 340/2006 que se transformou na Lei 11.482/2007 entrou em vigor apenas em maio de 2007, portanto, não aplicável aos sinistros ocorridos em data anterior como no caso dos autos.

Outro não é o entendimento de nosso tribunal, *verbis*:

“Direito Civil. Acidente de trânsito. Incapacidade permanente. Seguro obrigatório. DPVAT. Recurso manifestamente improcedente. A despeito da denominação legal de seguro obrigatório o DPVAT tem natureza jurídica de contribuição social de Direito Previdenciário, aplicando-se a regra da data do óbito para benefício. De acordo com o art. 3º, b, da Lei 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório – DPVAT, deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, na redação dada pela Lei 8.441/92). Até a edição da Medida Provisória nº 340/06, a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, era o único texto legal que conferia competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitimasse as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O sinistro ocorreu anteriormente a edição da MP, devendo ser aplicada a Lei nº 6.194/74. Invalidez permanente demonstrada. Morte da segurada. Habilitação dos herdeiros. Possibilidade. Cálculo pericial apurando a lesão em 50%. Provimento parcial do recurso”
(2006.001.34639 – APELAÇÃO CÍVEL – DES. NAGIB SLABI – Julgamento: 21/03/2007 – SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, e somados os doutos suplementos que certamente, este Juízo não irá dispensar ao fato concreto, requer sejam os pedidos elencados na inicial julgados *in iure* procedentes condenando a Ré no pagamento do seguro e demais cominações legais por ser medida de lida Justiça.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.

MARCELO CRUZ EYANGELISTA
OAB/RJ – 58.404

GILSON JEFERSON OLIVEIRA DE MORAES JÚNIOR
OAB/PE – 26.800-D

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito

Recife, 26 / 10 / 09YLC

Chefe de Secretaria

101
RM

182305 - C12 2009 11235 - M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barraso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE-PE

Processo nº: 120091096953

GENERAL ACCIDENT C. DE S. GERAIS, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO ALEX DA SILVA**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

R. Barbosa
Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

Puy

CONCLUSÃO

Ata N.º 12 de 29 de março

Reúne: 29, 03, 2011

Puy
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Fórum Ds. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

CERTIDÃO

Certifico que, o presente processo não logrou êxito na ocorrência dos últimos mutirões. Desta feita, por ordem da MM. Juíza Coordenadora dessa Seção Especializada em Mutirões, foi determinada a devolução do presente à Vara de Origem. **O referido é verdade e dou fé.**

Recife, 15 de julho de 2014.

Ronaldes

Secretaria

ACATRU

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Raquel Viana Azeite
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Medola
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolinda Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flasi
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 0109695-23.2009.8.17.0001

GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO ALEX DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020**.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Recife, 16 de Outubro de 2013.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Joseline Maura Figueiredo
 Márcio Vianco Rente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Fátima Marata Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Martins
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Tatiana Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Karissa M. C. Campos Ferreira
 Deolinda Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flasi
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 RECIFE/ PE

Processo nº. 0109695-23.2009.8.17.0001

GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove EVERALDO ALEX DA SILVA, em trâmite perante este Doute Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Recife, 16 de Outubro de 2013.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

101 2013.136.0273407 16-10-2013 15:41:12309 1364

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Janelaine Maura Figueiredo
 Nicole Vianina Riente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolinda Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flosi
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 0109695-23.2009.8.17.0001

GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE CORRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO ALEX DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020**.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Recife, 13 de Fevereiro de 2014.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Jaelaine Maura Figueiredo
 Nicole Vianna Riente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmer da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Talso Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Fias
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 0109695-23.2009.8.17.0001

GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO ALEX DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Recife, 13 de Fevereiro de 2014.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810364

Processo nº 0109695-23.2009.8.17.0001

Autor: EVERALDO ALEX DA SILVA

Ré: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

SENTENÇA

60/2015

Vistos etc.

I – Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), sob o rito sumário, proposta por **EVERALDO ALEX DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de **GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS**, também qualificada.

Aduz, em síntese, que sua mãe, **MARIA SANTANA DOS SANTOS**, faleceu em 29 de abril de 2005, vítima de acidente de trânsito.

Afirma que a falecida deixou quatro filhos, sendo que seus irmãos já pleitearam o pagamento judicial do seguro obrigatório, o que não obsta o seu direito de também pleiteá-lo.

Alega que comprova todos os requisitos previstos na Lei nº 6.194/74 para fazer jus ao seguro.

Pugna, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de 40 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 07/21).

Apresentado comprovante de residência atualizado pela parte autora (fl. 28), o juízo de direito da 10ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ declinou de sua competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos para uma das varas cíveis da comarca de Recife/PE.

Contra a referida decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, (fls. 34/43), que teve seu seguimento negado pelo desembargador relator (fls. 44/46).

Recebidos os autos na 19ª Vara Cível desta Comarca, o então juiz processante determinou a expedição de Ofício ao FENASEG, nos termos do despacho de fl. 49.

Resposta ao ofício expedido, com a informação de que não foi localizado nenhum sinistro registrado em nome de **EVERALDO ALEX DA SILVA** (fl. 52).

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso e a seguradora demandada apresentou defesa em forma de contestação (fls. 80/89).

A demandada alega, preliminarmente: a) substituição do polo passivo da lide para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, instituição que detém autorização para operar junto ao seguro DPVAT; b) ilegitimidade passiva *ad causam*; c) carência de ação por ausência de documento indispensável à propositura da demanda.

No mérito, afirma que deverá ser aplicada a Lei nº 11.482/2007 ao caso concreto; que, acaso seja considerada devida a verba requerida, a incidência da correção monetária deve obedecer ao art. 405, do Código Civil, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 92/99.

Os autos vieram remetidos da 19ª Vara Cível da capital para esta Central de Agilização Processual.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

É o relatório.

Decido.

II – A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 330, I, do CPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio.

Antes de ingressar no mérito da demanda, faz-se necessária a apreciação das preliminares ofertadas na contestação.

No pertinente às preliminares deduzidas de substituição processual e ilegitimidade passiva, ultrapasso-as, considerando que a formação do consórcio que acarretou o surgimento da Líder não implica na possibilidade de exclusão do polo passivo da seguradora ré.

A criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Sendo assim, a indenização pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, como, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 870091 / RJ, Rel. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, RJE 11/02/2008, p. 106.

No que tange à alegada carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, observo que o autor trouxe ao autos com a inicial os documentos indicados como ausentes pela parte requerida, tais como certidão de óbito (fl. 19) e laudo do IML (Perícia tanatoscópica – fl. 18). Apresentou ainda declaração do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (fl. 17), que confirma as circunstâncias do acidente que vitimou a genitora do autor, motivo pelo qual entendo atendido o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"

Sendo assim, afasto também a preliminar de carência de ação.

Passo ao exame do mérito.

O autor propôs a presente ação alegando que, em razão da morte de sua genitora, Sra. Maria Santana Santos, em acidente automobilístico ocorrido em 17 de março de 2005, faz jus ao recebimento de sua cota parte do seguro obrigatório.

Pois bem, primeiramente, destaco que o seguro obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, deve ser pago, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais. Portanto, em linha de princípio, o beneficiário é o cônjuge e, na sua falta os herdeiros.

No caso dos autos, a falecida era viúva e deixou filhos, como se depreende da certidão de óbito de fl. 19.

Embora a mencionada certidão não indique o número de filhos da falecida, o autor afirma, na inicial, que são 04, sendo que um deles também já é falecido (Edvaldo Soares dos Santos – fl. 20) e outros dois (Edson e Edinar) já receberam suas cotas partes referentes ao seguro, conforme relatado na exordial e na audiência de tentativa de conciliação (fls. 05 e 79).

Ainda que se considere a existência efetiva desses outros três irmãos, isso não parece impedir a pretensão posta nos autos. É que qualquer um dos herdeiros pode pleitear a indenização do seguro DPVAT, em conjunto ou separadamente, sendo que o herdeiro preterido terá a faculdade de cobrar a sua cota parte daquela que tenha recebido integralmente a indenização em ação própria, ficando desobrigada a seguradora que paga a indenização corretamente apenas ao herdeiro reclamante.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

credor solidário.

Isso é o que se deduz do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - INDENIZAÇÃO - DPVAT - APENAS UM DOS HERDEIROS NO POLO ATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - SALÁRIO MÍNIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O que se infere do caput do art. 4º da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, é que, na falta do cônjuge sobrevivente e respeitada a ordem de vocação hereditária legal, qualquer um dos herdeiros do de cujus poderá pleitear a indenização do seguro DPVAT, em conjunto ou separadamente, sendo que o herdeiro preterido poderá cobrar a sua cota parte daquele que tenha recebido integralmente a indenização em ação própria, ficando desobrigada a seguradora que paga a indenização corretamente apenas ao herdeiro reclamante. credor solidário O art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, que não foi revogado pela Lei 6.205/75, estabelece que no caso de morte o valor da indenização em virtude do seguro obrigatório será o equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. O valor do salário mínimo que deve ser tomado por base para a fixação do montante indenizatório deve ser aquele vigente à época do acidente. Os chamados expurgos inflacionários buscam tão-somente atualizar a expressão da moeda em face da perda imposta pelos índices governamentais adotados por ocasião dos chamados planos econômicos, que não refletiam, de forma correta, a variação da inflação. V.v.p.: - De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.194/74, havendo pluralidade de herdeiros, o herdeiro que veio a juízo, sem consentimento dos demais, somente deve receber a fração lhe cabe do seguro DPVAT. (TJ-MG - AC: 10024096374715001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013)

Ademais, não pode o Judiciário analisar as questões jurídicas apenas sob a ótica legalista. Deve fazê-lo com a observância dos princípios fundamentais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados, principalmente no caso em exame, em que o seguro obrigatório-DPVAT tem motivação social, conteúdo alimentar, forma de recompor perdas, com a invalidez da vítima ou, em hipótese de falecimento, traduzindo pequena compensação à família infortunada, como na hipótese dos autos.

Logo, o autor pode postular a indenização do seguro DPVAT em razão da morte de sua genitora, mesmo sem a presença de outros herdeiros (seus irmãos e sucessores) no polo ativo da demanda.

Ultrapassada essa questão e adentrando no mérito, resta incontroverso nos autos que a genitora do autor faleceu em decorrência de acidente de trânsito (atropelamento), conforme o nexo de causalidade estabelecido entre a causa da morte descrita na Certidão de óbito de fl. 19 e o acidente sofrido pela segurada verificado na perícia tanatoscópica de fl. 18 e que não foi pago qualquer valor ao autor, herdeiro da falecida, a título de indenização do seguro obrigatório.

Contrariamente ao sustentado pelo demandado, a Lei nº 11.482/07, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, deve ser aplicada somente para fatos ocorridos após a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do *tempus regit actum* e às normas de direito intertemporal.

Logo, quanto ao valor do seguro, as 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça consolidaram jurisprudência no sentido de que a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores, DPVAT, deve ser paga com base no valor de 40 salários mínimos, vigentes na data do evento danoso, nos termos do art. 3º, letra "a", e art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, pois no caso em apreço, o salário mínimo não serve como fator de correção monetária, isto é, como indexador, e sim como indicativo do montante ressarcitório.

Neste sentido, transcrevo a seguinte decisão:



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, Dje 17/12/2014)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes. 2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1421656/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, Dje 05/09/2014)

Nessa linha de raciocínio, considerando que o próprio autor não pleiteia o valor integral devido, arguindo que seus irmãos já receberam as partes a que fazem jus, ele merece receber verba DPVAT equivalente sua cota parte, ou seja, a 25% (vinte e cinco por cento) de 40 salários mínimos vigentes na data do evento danoso (abril de 2005, quando o valor do salário mínimo equivalia a R\$ 260,00), eis que nada percebeu, pelo que o montante a ele devido equivale a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), não podendo ser aplicado o limite estabelecido na Lei nº 11.482/2007 ou na Resolução 151/2006 do CNSP, como quer a ré, em razão da anterioridade do sinistro às mesmas, como vem decidindo o egrégio Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis em Pernambuco (Recurso nº 01948/20009, Rel. Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, 1ª Turma Recursal, j. em 18/06/2009).

III - Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a instituição demandada **GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS** a pagar ao autor a indenização relativa ao seguro obrigatório por acidente de trânsito que vitimou sua genitora, **MARIA SANTANA DOS SANTOS**, no percentual de 25% de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigentes à época do evento danoso, totalizando R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), cumulados com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela do ENCOGE, desde o evento danoso ((REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, Dje 27/06/2011).

Por força da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nada obstante a gratuidade judicial (art. 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do STF, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e caso nada seja postulado pelas partes, arquivem-se com baixa.

Recife, 06 de fevereiro de 2015.

Ana Paula Costa de Almeida
Juíza de Direito Substituta



0109695-23.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0110
| 19B Cível

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201500060, no livro de registro de sentença nº 2 da Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, as folhas 51 a 52, dou fe, Recife 25/02/2015.

P/ Polly
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de fls. 108/109/110 foi incluído na PAUTA DE SENTENÇAS, SEÇÃO B N.º 26/2015 e remetido à publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em 05/03/2015, tendo sido publicada no DJE N.º 43/2015, de 06/03/2015, conforme se vê abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 06 de Março de 2015.

X/ Polly

JENNIFER KLEIN FERREIRA DE LIMA
CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Sentença Nº: 2015/00040
Processo Nº: 0196696-23.2009.8.17.0001 (7935)
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Everardo Ales da Silva
Advogado: PE026800 - GILSON MORAES JUNIOR
Réu: General Accident Cia de Seguros
Advogado: PE024245 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Sentença (parte final): — Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a instituição demandada GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS a pagar ao autor a indenização relativa ao seguro contratado por acidente de trânsito que vitimou sua genitora, MARIA SANTANA DOS SANTOS, no percentual de 25% de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época do evento danoso, totalizando R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), cumulados com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, a correção monetária pela tabela do ENCOCG, desde o evento danoso (REsp 575.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/05/2011). Por força da Súmula nº 450 do STF, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, e caso nada seja postulado pelas partes, arquivem-se com baixa. Recife, 06 de fevereiro de 2015. Ana Paula Costa de Almeida Juiz de Direito Substituto

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançana	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taísa Silva	Breno Azambuja
Rafaelia Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Telxela	Tiago Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisana Silva	Osmar Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Maura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira		Michael Cunha
Amanda Mala	Fellipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE SEÇÃO B

Processo Nº. 0109695-23.2009.8.17.0001

GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EVERALDO ALEX DA SILVA, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RECIFE, 10 de março de 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativa@joaobarbosaadvogados.com.br

001 2015.196.000574 20-03-2015 16:11 17689 7017

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE ARRECDAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TRIBUTANTE BANCO DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE CREDITO - CPF: 33072307000157		
		07 - Nº DO PROCESSO 0109695-23.2009.8.18
	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO
101	1	Julg. cível em grau de
R Segundo Distribuidor		

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CAR
 73201 1 50320310620 9 15811699110 9

Proe. 010965-23.2009

EVERALDO ALEX DA

CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA

SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL

FORUM DO RECIFE

RECIFE - PERNAMBUCO

PROCESSO No. 2009.0109495-23

VARA: 19ª CÍVEL

VALOR DA CAUSA 5.897,52

CONTA - APELAÇÃO

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A" R\$ 169,10

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

R\$

Da Adjudicação R\$

Da Partilha R\$

Da Reconvencão R\$

TOTAL R\$

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

Da Conta R\$ 25,37

Do Cálculo R\$

Da Distribuição R\$

TOTAL R\$

25,37

Receb,
em
20.03.15

JBS

Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos R\$

Lei No. 10.852 de 29/12/92. R\$

Transporte das Custas de Fis. R\$

TOTAL R\$ 194,47

Recife, 20-mar-15

JBS

O Contador



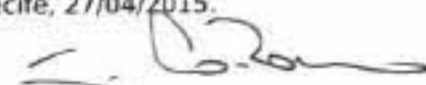
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL
19ª VARA CÍVEL - Seção 8

PROCESSO N.º: 0109695-23.2009.8.17.0001 (7035).

DESPACHO

1. Considerando PRESENTES os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE objetivos e subjetivos, tendo sido TEMPESTIVA a interposição do RECURSO, CONHEÇO DA APELAÇÃO de folhas 112-116, RECEBENDO-A no DUPLO EFEITO, tendo em vista NÃO se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 520, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
2. PREPARO REALIZADO, conforme comprovante de pagamento da guia de recolhimento de fls. 117.
3. Ante o exposto, DETERMINO a INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA (EVERALDO ALEX DA SILVA) para, querendo, apresentar suas CONTRARRAZÕES no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
4. Caso NÃO sejam ofertadas CONTRARRAZÕES, CERTIFIQUE a SECRETARIA o ocorrido nos autos.
5. Apresentadas as CONTRARRAZÕES, ou aposta a CERTIDÃO acima ordenada, REMETAM-SE os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.
6. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE, com as cautelas legais e de praxe.

Recife, 27/04/2015.


Silvano Romero Beltrão
Juiz de Direito



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o DESPACHO de fls. 119 foi incluído na PAUTA DE DESPACHOS N.º 43/2015 e remetido à publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em 06/05/2015, tendo sido publicada no DJE N.º 85/2015, de 11/05/2015, conforme se vê abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 11 de Maio de 2015.

JENNIFER KLEIN FERREIRA DE LIMA
CHEFE DE SECRETARIA

Processo Nº: 0109995-23.2009.8.17.0001 (7035)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Everaldo Alex da Silva

Advogado: PE026990 - GILSON MORAES JUNIOR

Réu: General Accident Cia de Seguros

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE026293 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Despacho: PROCESSO Nº: 0109995-23.2009.8.17.0001 (7035). DESPACHO: Considerando PRESENTES os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE objetivos e subjetivos, tendo sido TEMPESTIVA a interposição do RECURSO, CONHEÇO DA APELAÇÃO de folhas 112-116, RECEBENDO-A no DUPLO EFEITO, tendo em vista NÃO se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 520, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2. PREPARO REALIZADO, conforme comprovante de pagamento da guia de recolhimento de fls. 117.3. Ante o exposto, DETERMINO a INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA (EVALDO ALEX DA SILVA) para, querendo, apresentar suas CONTRARRAZÕES no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS; 4. Caso NÃO sejam ofertadas CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO e INTIMEM-SE e CUMPREM-SE, com as cautelas legais e de praxe. Recife, 27/04/2015. Silvio Romero Brito Juiz de Direito.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital – Seção B

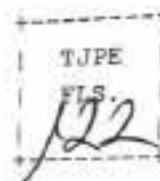
CERTIDÃO

Eu, POLLYHANE MAYUMI ALMEIDA,
Analista Judiciária na 19ª Vara Cível da
Comarca do Recife, Capital do Estado de
Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Certifico que decorreu o prazo para a manifestação
da parte autora, devidamente intimadas do despacho de fl. 119 através da
publicação pelo DJE nº 85/2015 (de 11/05/2015, conforme certidão de fl. 120).
O referido é verdade e dou fé. Recife, 26 de Outubro de 2015. Eu,
Polly (Pollyhane Mayumi Almeida),
Analista Judiciária, matrícula 1870947, digito e assino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau



TERMO DE AUTUAÇÃO

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8) APELAÇÃO

Na data de 11 de novembro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 121
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00042630
COMARCA : Recife,
VARA : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Origem: 1º Grau

NRO. : 01096952320098170001

JUIZ PROLATOR : Ana Paula Costa de Almeida

APELANTE : GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : EVERALDO ALEX DA SILVA
ADVOGADO : PE026800 - GILSON MORAES JUNIOR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL
LIMINAR - MEDIDA CAUTELAR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AUTUADO EM : 11 de Novembro de 2016
AUTUADO POR : Maria Madalena Pereira da Silva

Recife, 16 de novembro de 2016

Madalena Pereira
AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 16-11-2016

123

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Ação Originária : 0109695-23.2009.8.17.0001

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

Apelação

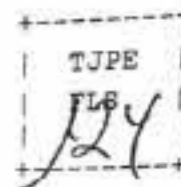
Protocolo	: 2016/42630,
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: General Accident Cia de Seguros
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Everaldo Alex da Silva
Advog	: GILSON MORAES JUNIOR
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

Apelação

Apelante : General Accident Cia de Seguros
Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro
Apelado : Everaldo Alex da Silva
Advogado : GILSON MORAES JUNIOR e outro
Distribuir : LIVREMENTE

Visto 16-11-2016

Maria Madalena Pereira da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
ELS
[assinatura]

Na data de 11 de novembro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00042630
COMARCA : Recife
VARA : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0109695-23.2009.8.17.0001
JUIZ PROLATOR : Ana Paula Costa de Almeida

Apelante : General Accident Cia de Seguros
Advogado : PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado : PE025393 - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Everaldo Alex da Silva
Advogado : PE026800 - GILSON MORAES JUNIOR
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe : Apelação - Recurso - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Liminar - Medida Cautelar - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 16 de novembro de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

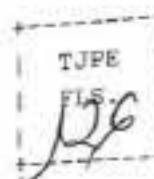
TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Autuado em 11/11/2016 por Maria Madalena Pereira da Silva
Distribuído em 16/11/2016 por Maria Madalena Pereira da Silva

Madalena Pereira
Recife, 16 de novembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

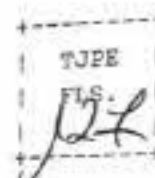
Apelação

Madalena Pereira
Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Eduardo Augusto
Faura Peres.

Recife, 16/11/2016.

Madalena Pereira
Núcleo de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

128
pe

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APelação CÍVEL Nº 0460913-8

APELANTE: GENERAL ACCIDENT CIA SEGUROS

APELADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

DESPACHO

A apelante não recolheu o valor atinente à taxa judiciária (guia à fl. 117), devida nos termos da Lei estadual nº 10.852/92, a cujo respeito consta referência expressa tanto na Lei de Custas do Estado de Pernambuco (Lei nº 11.404/96), mais especificamente na observação nº 4 da tabela "A"¹, quanto no campo "DARJ do 2º grau", constante do portal eletrônico deste tribunal.

Assino-lhe, então, prazo de cinco dias para que proceda à complementação do preparo, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 1.007, §2º)².

Publique-se e intime-se.

Recife, 22 JUN. 2017


Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

¹ "ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS COLÉGIOS RECURSAIS

Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92".

² Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias,

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap

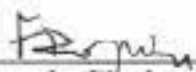


TJPE
FLS.
129

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 124 de
12/07/2017 o Despacho/Decisão de
fls 129

Recife, 12 de julho de 2017


Diretoria Cível

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



TJPE
FLS.
130

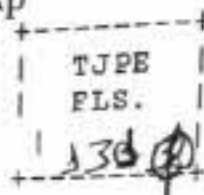
CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que (o)a apelante se pronunciasse sobre o despacho retro.

Recife, 1 de agosto de 2017.


Diretora Cível

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Eduardo Augusto Paura Peres.

Em, 1 de agosto de 2017.


Tarsiana Carvalho de Sa Pereira

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460913-8

APELANTE: GENERAL ACCIDENT CIA SEGUROS

APELADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz Joao Maurício Guedes Alcoforado

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, em síntese, de apelação cível contra sentença (fl. 108/109 anverso/verso), que julgou procedente o pleito do demandante.

Ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, de imediato verificou-se a impossibilidade do seguimento da apelação por não ter sido recolhido o valor atinente à taxa judiciária, bem como, devido à quantia declarada na guia não corresponder ao valor atualizado da causa.

Diante de tal irregularidade, proferiu-se despacho (fl. 128) determinando que fossem tomadas as devidas providências no sentido da complementação do preparo, sob pena de deserção.

Não obstante devidamente intimado para complementar o preparo (fl. 129), o apelante não procedeu ao recolhimento do valor integral do mesmo, deixando de efetuar o pagamento da taxa judiciária (fl. 130).

A taxa judiciária é devida por força da Lei estadual nº 10.852/92, a cujo respeito consta referência expressa na Lei de Custas do Estado de Pernambuco (Lei nº 11.404/96), mais especificamente na observação nº 4 da tabela "A", correspondente aos atos do Tribunal de Justiça e dos colégios recursais, *in verbis*:

"Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92".

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do TJPE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Palácio do Rio Claudio Freyre Passos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. O presente recurso merece não ser conhecido, porquanto manifestamente inadmissível. Cumprir esclarecer que, apesar do recurso ter sido recebido na origem, o Tribunal pode apreciar os requisitos de admissibilidade novamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não estar o juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça adstrito ao do magistrado de primeiro grau" (AG 283307/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 21/03/2000).
2. Com efeito, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a ocorrência da preclusão e à mingua de prova da ocorrência de justo impedimento.
3. Reconhecidamente, a parte irresignada interpôs apelação contra a sentença, contudo, não recolheu o valor da taxa judiciária, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 10.852/1992 e art. 1º da Lei n. 11.404/1996 c/c nota 4, tabela "A", da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atualizada pelo Ato n. 1.469, de 22 de dezembro de 2014. Saliente-se que a recorrente não goza do benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Recurso manifestamente inadmissível. (AC 431318-8, rel. des. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Dje de 21/06/2016)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. APELO DESERTO. ALEGAÇÃO DA IRRIGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE PENA DE DESERÇÃO. (...)

1. Sobre a alegação de que tabela de custas e emolumentos deste Tribunal, bem como a Lei Estadual 10.852/92, que dispõe sobre a taxa judiciária, não determinam que o valor da causa deva ser atualizado para que se calcule o preparo do recurso, observo que há construção jurisprudencial sobre o tema, amplamente demonstrado no acórdão vergastado.
2. Destaca-se, novamente, que o valor do preparo deve ter por base a importância, atualizada, indicada no valor da causa, conforme entendimento deste Egrégio TJE. Precedentes. (...) (ED 41515-3, rel. des. Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, Dje de 16/05/2016 - Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO INCISO VII DA TABELA "A" DO ATO Nº 894/2010 (TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO TJE). ADEQUAÇÃO DO PREPARO. PRELIMINAR REJEITADA. (...)

1. O TJE já firmou o seu entendimento no sentido de que o preparo do Agravo de Instrumento enquadra-se na hipótese do inciso VI da tabela "A" do ato nº 894/2010 (Tabela de Custas e Emolumentos do TJE), desta forma o valor do preparo é de R\$ 103,00 (cento e três reais), acrescido da taxa judiciária. (...) (AI 311080-1, rel. des. Agenor Ferreira de Lima Filho, 1ª Câmara Cível, 28/01/2014 - Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paiva Pires

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o apelante instruiu o recurso com o Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais - DARJ e o comprovante do seu pagamento.
2. Todavia, não efetuou o pagamento com base no valor da condenação, nem recolheu a taxa judiciária. (...) (Agravos 388401-9, rel. des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, DJe de 07/04/2016 - Grifei)

RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA: As custas processuais e a taxa judiciária foram arrecadadas de acordo com a tabela de custas deste Tribunal. A Jurisprudência do STJ já teve a oportunidade de assentar que a Lei nº 8.245/91, por ser específica, tem prevalência em relação à disciplina processual, de caráter geral, prevista no art. 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual, nas ações de despejo, cumuladas ou não com cobrança, o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. (Agravos 389055-1, rel. des. Fernando Martins, 6ª Câmara Cível, DJe de 22/07/2015 - Grifei)

Destarte, configurada a deserção, inadmito o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC¹.

Publique-se e intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa no acervo deste gabinete.

Recife, 21 AGO. 2018

João Mauricio Guedes Alcoforado
Juiz João Mauricio Guedes Alcoforado
Relator Substituto

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



TJPE
FLS.
1346

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
153/2018 de 24/08/2018 o
Despacho/Decisão de fls 132/133.

Recife, 24 de agosto de 2018

Chesende
Diretoria Cível



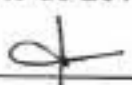
0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap

TJPE
FLS.
0135

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Agravo Regimental na Apelação.

Recife, 31 de agosto de 2018.



 Renata Duarte de B Lira



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 01096952320098170001 – Apelação – 0460913-8

AGRAVANTE: GENERAL ACCIDENT C. DE S. GERAIS
AGRAVADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

GENERAL ACCIDENT C. DE S. GERAIS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença do V.Ex.ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (...)”

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar segmento ao Recurso de Apelação.

DO PROTOCOLO TEMPESTIVO DO COMPLEMENTO DO PREPARO DO ERRO ESCUSÁVEL/INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Inicialmente cumpre informar que por equívoco foi realizado o protocolo tempestivamente do complemento do preparo que ora anexamos, porém, o mesmo foi equivocadamente foi enviado ao Juízo singular.

Conforme o print abaixo ocorreu mero equívoco quanto ao protocolo da referida petição, a qual foi apresentada no prazo legal dia 14/07/2017 às 15:05h:

136
X
Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada.

- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

- Não se pode confundir inatividade processual – caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais – com mero equívoco no endereçamento da contestação.

- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.

- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 677.044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2005, DJ 3/10/2005, p. 247)

"Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que "o mero equívoco no endereçamento de peça processual, quando apresentada tempestivamente e ausente a má-fé da parte, não impede o seu conhecimento, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas" (HC 297.363/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 10/9/2014).

Ante as razões expendidas, **justifica-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça**, por não vislumbrada a possibilidade de má-fé, permitindo deste modo melhor acolhimento aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

Ante ao exposto, requer-se a aplicação do Princípio da instrumentalidade para que esta Corte receba o Recurso de Apelação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA**, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 27 de agosto de 2018

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR
30225 - OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
1 2017716500

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04

06 - NATUREZA DA AÇÃO

09 - Cód. DO ATO

201

10 - QUANT.

201

Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8581000000 5 69110073201 3 70712000104 9 20177165000 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
1 2017716500

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04

06 - NATUREZA DA AÇÃO

09 - Cód. DO ATO

201

10 - QUANT.

201

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8581000000 5 69110073201 3 70712000104 9 20177165000 1

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA
Tribunal de Justiça - 0001

05 - DATA DE EMISSÃO
12/7/2017 17:55:21

08 - VALOR DECLARADO
6.910,59

12 - VALOR COBRADO
69,11

14 - VALOR TOTAL:
69,11

02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA
Tribunal de Justiça - 0001

05 - DATA DE EMISSÃO
12/7/2017 17:55:21

08 - VALOR DECLARADO
6.910,59

12 - VALOR COBRADO
69,11

14 - VALOR TOTAL:
69,11

69,11R 00/42

SER 3124 005 130/2017 0066

139

Grav
Zação

PELAQ
Gra

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO B

PROTOCOLO

Processo: 0109695-23.2009.817.0001

GENERAL ACCIDENT C. DE S. GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove EVERALDO ALEX DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do complemento das custas recursais em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 14 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 30 de agosto de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO

Origem: 2o Grau

VOLUME(S)	1	
APENSO(S)	0	
PROTOCOLO		: 2018.00206953
COMARCA		: Recife
VARA		: Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO		: Cível
NÚMERO		: 0460913-8
TEXTO		:
Agravante		: General Accident Cia de Seguros
Advogado		: PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
Advogado		: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado		: PE025393 - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
Advogado		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravado		: Everaldo Alex da Silva
Advogado		: PE026800 - GILSON MORAES JUNIOR
Advogado		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Classe		: Agravo Regimental - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto		: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL Liminar - Medida Cautelar - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 31 de agosto de 2018, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR	: 6ª Câmara Cível
RELATOR	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Autuado em 30/08/2018 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 31/08/2018 por André Luiz Silva Ferreira Gomes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

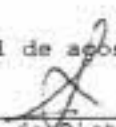
192
TJPE
FLS.

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

Agravo Regimental na Apelação

Recife, 31 de agosto de 2018.



Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

193
X
+-----+
| TJPE |
| FLS. |
+-----+

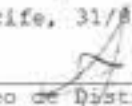
0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)

Agravo Regimental na Apelação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a) Diretoria Cível.

Recife, 31/8/2018.



Núcleo de Distribuição

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



TJPE
FLS.
0144

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Eduardo Augusto Paura Peres.

Em, 31 de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita de Renata Duarte de B Lira.

Renata Duarte de B Lira

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº: 0460913-8

AGRAVANTE: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS.

AGRAVADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

DESPACHO

Cuida-se de agravo interno (fls.138/140) interposto em face da decisão (fl.132/133) que inadmitiu a apelação, em razão da deserção do recurso.

Considerando a sistemática do agravo interno no Código de Processo Civil/2015 (§2º do art. 1021)¹, intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 SET. 2018

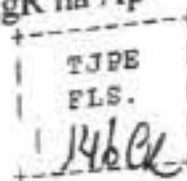

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) AgR na Ap

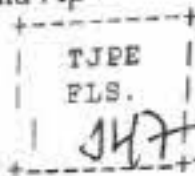


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
165/2018 de 12/09/2018 o
Despacho/Decisão de fls 145.

Recife, 12 de setembro de 2018

Chesende
Diretoria Cível



CERTIDÃO

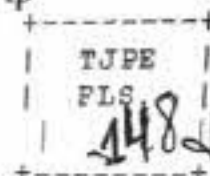
CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que (o)a agravado(a) se pronunciasse sobre o despacho retro.

Recife, 17 de outubro de 2018.

Diretoria Cível

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta ao texto "Diretoria Cível".

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Eduardo Augusto Paura Peres.

Em, 17 de outubro de 2018.

Fátima Raposo Santos Rego

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460913-8

AGRAVANTE: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

AGRAVADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Legal interposto em face da decisão terminativa proferida às fls. 132/133, que rejeitou o recurso de apelação por restar configurada a deserção.

Em suas razões (fls. 136/137), aduz o agravante que o comprovante do recolhimento da taxa judiciária foi direcionado equivocadamente ao juízo de primeiro grau, o que afasta a intempestividade e seus efeitos.

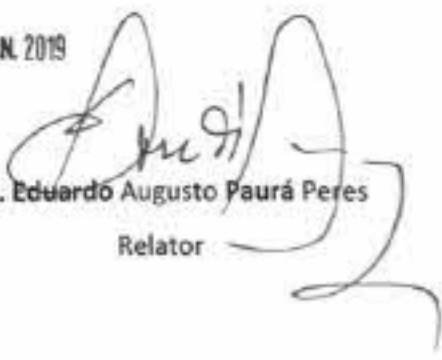
O agravado não apresentou contrarrazões (fl. 147).

É o relatório.

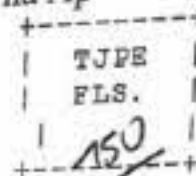
À Votação.

Recife,

31 JAN. 2019


Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 26/02/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Eduardo Augusto Paura Peres. Dou fé.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Verônica M. Oliveira



0109695-23.2009.8.17.0001 (460913-8) AgR na Ap

TJPE
FLS.

ns1

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 21 de março de 2019

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em 21/03/2019

TERMO DE JULGAMENTO

6ª Câmara Cível

Sessão realizada em 19 de março de 2019

1040109695-23.2009.8.17.0001 (460913-8)

Agravo Regimental na Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 30/08/2018 14:04

Comarca : Recife

Relator Des. : Eduardo Augusto Paura Peres

Agravante : General Accident Cia de Seguros

Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior e outros

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Advogado : Everaldo Alex da Silva

Advogado : GILSON MORAES JUNIOR

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. Eduardo Augusto Paura Peres (Relator)

Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Des. José Carlos Patriota Malta

Procurador de Justiça: Dr.(a) Andrea Fernandes Nunes Padilha

JULGAMENTO

"A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".


SECRETÁRIO DA SESSÃO

153

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460913-8

AGRAVANTE: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

AGRAVADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

VOTO

Srs. Desembargadores,

Senhor (a) Procurador (a).

Conforme ensaiado no relatório, a insurgência cinge-se quanto ao recolhimento correto ou não do preparo, bem como a apresentação tempestiva do referido comprovante.

Quando da interposição da apelação, o ora agravante recolheu R\$ 169,10 a título de custas (DARJ fl. 117), todavia, deixou de recolher a taxa judiciária.

Intimado para proceder o pagamento da taxa (fls. 129), o recorrente não procedeu à complementação do preparo (certidão de fl. 130), requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Cumpra aclarar que o argumento do agravante de que erroneamente acostou o comprovante de recolhimento no juízo de primeiro grau, não merece prosperar; uma vez que, é dever do apelante comprovar o recolhimento do preparo na interposição do recurso e/ou quando intimada para tal, não cabendo ao magistrado corrigir as falhas das partes.

Outrossim, configura-se erro grosseiro endereçar a petição com a prova do recolhimento do preparo ao juiz de primeiro grau, quando intimado pelo Tribunal para realizar tal ato, na medida em que, impossibilita o conhecimento do juízo *ad quem* no prazo concedido para suprir o vício.

Nesse sentido:

0460913-8 (voto)



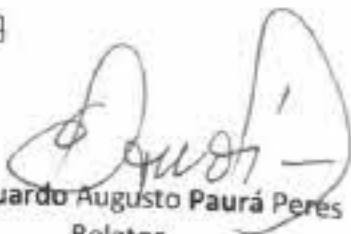
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. DECURSO DO PRAZO. PETIÇÃO PROTOCOLADA NA VARA DE ORIGEM AO INVÉS DE NO TRIBUNAL. ERRO GROSSEIRO. DESERÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo Interno em Apelação considerada monocraticamente deserta, em razão da certificação do decurso do prazo sem que o banco recorrente realizasse a complementação das custas recursais. 2. Nas razões desse recurso, o recorrente afirma ter realizado a complementação do preparo, entretanto, protocolizou a petição de cumprimento do despacho judicial em juízo diverso deste Tribunal. 3. A petição com o comprovante da complementação foi protocolada na Vara de Origem do feito, não permitindo o conhecimento da referida complementação até o final do prazo cinco dias por este Relator. 4. Desse modo, é imprescindível assinalar ser a falha de endereçamento um erro grosseiro, haja vista que as intimações do Tribunal devem ser atendidas no próprio Tribunal, o que o agravante confessa não ter realizado. 5. Agravo Interno conhecido, porém lhe negado provimento. (Agravo nº 0442911-6, TJPE, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Nogueira Virgínio, DJ 29.11.2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. À luz do disposto no art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, havendo dúvida quanto ao recolhimento do preparo, cabe ao relator intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal. 4. A falta de atendimento ao despacho de regularização implica na deserção do recurso e atrai o óbice da Súmula nº 187/STJ. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1721919/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJ 02.08.2018).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo incólume a decisão ora agravada.

Recife, 19 MAR 2019


Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

154

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460913-8

AGRAVANTE: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

AGRAVADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU A APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. PETIÇÃO PROTOCOLADA NA VARA DE ORIGEM AO INVÉS DE SER PROTOCOLADA NO TRIBUNAL. ERRO GROSSEIRO. DEVER DO RECORRENTE COMPROVAR O SANEAMENTO DO VÍCIO. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0460913-2, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos em negar-lhe provimento, nos termos dos votos constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado (julgamento ocorrido em

19 MAR. 2019

Recife,

19 MAR. 2019


Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator



0109695-23.2009.8.17.0001 (460913-8) AgR na Ap

TJPE

FLS.

155

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Eduardo Augusto Paura
Peres para digitar o Acórdão.*

Em, 21 de março de 2019

Diretoria Cível



TJPE
FLS.
156p

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 154 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 17 de abril de 2019.

Iolanda Verçoza S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

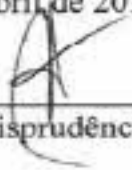


TJPE
ELS.
1570

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 74 de 23/04/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 23 de abril de 2019


Div. Jurisprudência Publicação

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap

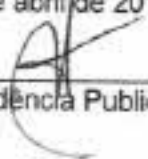


TJPE
FLS.
1580

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 23 de abril de 2019.


Div. Jurisprudência Publicação